

TRT

1ª REGIÃO

Nº 25

JAN/JUN - 2000

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rev. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 25	147 p.	Janeiro/Junho 2000
-----------------------	----------------	-------	--------	-----------------------

SINTESE
EDITORA

RS/Porto Alegre – Av. Pernambuco, 2810 – CEP 90240-002 – Fone (51) 346.1300 / Fax: (51) 222.9142

SP/São Paulo – Pça. da República, 376/11º and. – CEP 01045-000 – Fone/Fax: (11) 3224.9600

RJ/Rio de Janeiro – Av. Nilo Peçanha, 50/1301 – CEP 20044-900 – Fone/Fax: (21) 220.2246

PE/Recife – Marquês de Olinda, 200/310 – CEP 50030-000 – Fone/Fax: (81) 224.1868

Internet: www.sintese.com – E-mail: sintese@sintese.com

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – N. 1 (jan. 1970) – Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF; n. 11 publicado em out. 1988 pela Forense; n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul.

1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez. 1999, pela Rio Negro Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Rio de Janeiro (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região

Secretária: Tânia Maria Toscano Silveira Reis

Criação e coordenação editorial: Editora Síntese Ltda.

Capa: “Pano de Boca” do Theatro Municipal do Rio de Janeiro

Foto: José Franceschi

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 9º andar

20020-010 Rio de Janeiro RJ

Fone: (21) 212-9686

E-mail: trt@trtrio.gov.br

Internet: www.trtrio.gov.br

Editora Síntese Ltda.

Av. Pernambuco, 2810

90240-002 Porto Alegre RS

Fone: (51) 346.1300 / Fax: (51) 222.9142

E-mail: sintese@sintese.com

Internet: www.sintese.com

“PANO DE BOCA” DO THEATRO MUNICIPAL DO RIO

O Theatro Municipal do Rio, o maior e mais requintado da cidade, foi inaugurado em 14 de julho de 1909, na administração do prefeito Souza Aguiar, e é a realização de um sonho do jornalista, contista, dramaturgo e poeta maranhense Arthur Azevedo que, aos dezessete anos de idade, elegeu o Rio como sua cidade e onde viveu até morrer (1908).

Conta-se que o projeto vitorioso da concorrência, de autoria do engenheiro Francisco de Oliveira Passos, é uma evocação ao famoso *Opera de Paris*, em escala menor e atendendo ao gosto predominante no início do século XX, e a construção desse prédio fazia parte de um conjunto de edificações da nova, à época, Avenida Rio Branco. Na sua construção participaram dezenas de operários, artesãos e grandes artistas, como o escultor Rodolfo Bernadelli e os pintores Henrique Bernadelli, Rodolfo Amoedo e Elyseu d'Angelo Visconti.

Coube ao impressionista Elyseu Visconti (italiano de nascimento, que veio para o Brasil ainda bebê), dentre outras obras, pintar o **Pano de Boca** do teatro, a enorme pintura a óleo sobre tela (224 m² de área) que, segundo o texto oficial da Fundação Theatro Municipal do Rio de Janeiro, é um dos cinco maiores do mundo em área, e foi confeccionado entre os anos de 1905 e 1908, tratando-se de “um grandiloquente retrato de época da sociedade brasileira com destaque para inúmeras personalidades históricas”. Podem ser mencionados, dentre outras, representações de personagens nacionais tais quais Dom Pedro II, Carlos Gomes, Castro Alves, João Caetano, Pedro Américo, José de Alencar, Vítor Meirelles, José Bonifácio, Almeida Júnior, ao lado de verdadeiros ícones das letras e das artes de todos os tempos, como Dante, Giovanni Bellini, Leonardo da Vinci, Camões, Mozart, Verdi, Victor Hugo, W. Shakespeare, Racine dentre outros.

No seu contexto podemos vislumbrar ainda representações de esculturas de Minerva (representando Atenas), da Loba (representando Roma) e da Poesia; como também o Arco do Triunfo, nos *Champs Elysees*; um grupo de bailarinas de dança moderna, e duas expressivas figuras femininas, em vó suave, unidas por uma das mãos, representando a Verdade e a Música.

Por causa da poluição ambiental do centro do Rio, com o passar do tempo, o **Pano de Boca** do Theatro Municipal sofreu desgastes – incluindo rasgos naturais e perda da camada de tinta – pela ação insidiosa e irreversível dos agentes poluidores. Por isso, a Diretora da Fundação Theatro Municipal, Dalal Achcar, sensível ao valor do patrimônio artístico-cultural, sensibilizou a Firjan, BNDES, PETROBRAS e a Associação dos Amigos do Theatro Municipal que juntos trataram de restaurar a enorme obra de arte. O trabalho foi entregue a um grupo de 14 restauradores, sob a coordenação

técnica de Marcia Sampaio Barbosa, que, de acordo com os registros oficiais, "envolveu a remoção de uma espessa camada de poeira e fuligem por meio de técnicas e materiais desenvolvidos, recentemente, para este fim, em museus europeus", bem como a limpeza da tinta que foi "refixada à tela original, por meio de um consolidante estável e pouco sensível à umidade" e os rasgos foram "emendados e o tecido perdido recomposto com enxertos de tela de trama similar".

Concluída para as comemorações dos 90 anos do Teatro, a obra de restauro da tela de Visconti, permitiu que fossem recuperadas toda a beleza irradiante, a luminosidade das cores e seus matizes e a grandiosidade do seu conjunto pictórico. (A. Santos)

COMPOSIÇÃO DO TRT

Dirigentes

Tribunal Pleno

Órgão Especial

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Turmas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
DIRIGENTES

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Vago
Vice-Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Corregedor em exercício

Juiz Luiz Carlos de Brito
Vice-Corregedor em exercício

TRIBUNAL PLENO*

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
 Juiz Luiz Carlos de Brito
 Juiz José Maria de Mello Porto
 Juiz Azulino de Andrade Filho
 Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
 Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
 Juíza Dóris Luise Castro Neves
 Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
 Juiz Gerson Conde
 Juiz José Maria da Cunha
 Juíza Amélia Valadão Lopes
 Juiz Raymundo Soares de Matos
 Juíza Nídia de Assunção Aguiar
 Juiz Edilson Gonçalves
 Juiz João Mário de Medeiros
 Juiz José Leopoldo Félix de Souza
 Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
 Juiz Aloysio Santos
 Juiz Isidoro Soler Guelman
 Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Juíza Miriam Lippi Pacheco
 Juiz Guilbert Vieira Peixoto
 Juiz Alberto Fortes Gil
 Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
 Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond
 Juíza Glória Regina Ferreira Mello
 Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
 Juiz José Carlos Novis César
Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
 Juiz José da Fonseca Martins Júnior
 Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (E)
 Juiz Murillo da Cunha Donato (E)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (T)
 Juíza Maria Estela Fonseca C. Griebeler (T)

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (T)
Juíza Regina Bilac Pinto (E)
Juiz Orlando Santos Diniz (E)
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (T)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (T)
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (E)
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (T)
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (E)
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (E)
Juiz Otton da Costa Mata Roma (T)
Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (T)

* Relação dos Exmos. Juizes do TRT – 1ª Região, por ordem de antiguidade.

ÓRGÃO ESPECIAL

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiz José Maria de Mello Porto
Juiz Azulino de Andrade Filho
Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Doris Luise de Castro Neves
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz Murillo da Cunha Donato* (E)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves* (T)

* Representantes Classistas

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiz Azulino de Andrade Filho
Juiz Carlos Henrique de C. Saraiva
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto C. da Fonseca
Juíza Doris L. de Castro Neves
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz João Mário de Medeiros
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Aloysio Santos
Juiz Izidoro Soler Guelman
Juiz Alberto Fortes Gil
Juíza M^a de Lourdes D. L. Salaberry
Juiz Gustavo A. dos Santos Frickmann(T)
Juiz Paulo Roberto A. Botelho(E)

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Juiz Raymundo Soares de Matos
Presidente

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Aloysio Corrêa da Veiga
Juíza Miriam Lippi Pacheco
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Juíza Vera Lúcia L. Jacobsohn
Juiz Carlos Alberto A. Drummond
Juíza Glória Regina F. Mello
Juíza Elma Pereira de M. Carvalho
Juiz Murillo da Cunha Donato(E)
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob(T)
Juíza Regina Bilac Pinto(E)
Juiz Vicente de Paulo E. Monnerat(E)
Juiz Othon da Costa Mata Roma(T)

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Mandato a expirar em 05/02/2001)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (Mandato a expirar em 20/09/2001)

SEGUNDA TURMA

Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Aloysio Santos
Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Juiz Murillo da Cunha Donato (Mandato a expirar em 05/02/2001)
Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (Mandato a expirar em 20/09/2001)

TERCEIRA TURMA

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (Mandato a expirar em 20/09/2001)

QUARTA TURMA

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juiz Raymundo Soares de Matos

QUINTA TURMA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva

Juiz João Mário de Medeiros

Juiz Alberto Fortes Gil

Juiz Orlando Santos Diniz (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Mandato a expirar em 20/09/2001)

SEXTA TURMA

Juíza Doris Luise de Castro Neves

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Juíza Miriam Lippi Pacheco

Juíza Regina Bilac Pinto (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Mandato a expirar em 20/09/2001)

SÉTIMA TURMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves

Juiz Guilbert Vieira Peixoto

Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond

Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Mandato a expirar em 20/09/2001)

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Mandato a expirar em 05/02/2001)

OITAVA TURMA

Juiz Nelson Tomaz Braga

Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (Mandato a expirar em 05/02/2001)

Juiz Otton da Costa Mata Roma (Mandato a expirar em 20/09/2001)

NONA TURMA

Juiz Luiz Carlos de Brito

Juiz José Leopoldo Felix de Souza

Juiz Isidoro Soler Guelman

Juiz Sérgio Neto Claro (Mandato a expirar em 05/02/2001)

Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Mandato a expirar em 20/09/2001)



SUMÁRIO

Apresentação	15
Da Direção do Tribunal	17
Doutrina	
Vólia Bomfim Cassar Procedimento Sumaríssimo	23
Edson Martins Areias O Tribunal do "Íuri"	34
Jurisprudência	
Acórdãos	39
Ementário da Jurisprudência Publicada	108
Diversos	
Listas de Antigüidade	135
Juízes do Trabalho Titulares de Varas - 1ª Região	137
Juízes do Trabalho Substitutos	143



REENCONTRO COM A COMUNIDADE JURÍDICA

Há pouco mais de dois anos, quando presidia este Tribunal o Juiz Luiz Carlos de Brito, assumi o compromisso de publicar esta **Revista** – que não circulava com regularidade desde o seu lançamento, em 1970 – com periodicidade e identidade. Durante a direção carlense, foram publicados os nºs 18 a 23 e, sob a Presidência do Juiz Iralton Cavalcanti, ocasião em que me afastei da Comissão da Revista, foi publicado o nº 24.

A Juíza Ana Maria Passos Cossermelli, ao assumir a Presidência da Corte, em abril deste ano, para completar o biênio do mandato do Juiz Cavalcanti, teve a generosidade de convidar-me para a coordenação da **Revista do TRT-1ª Região**, que já se tornara, no meu ponto de vista, um verdadeiro órgão de divulgação do pensamento jurídico da comunidade juslaboralista do Estado do Rio de Janeiro. Acreditando nesta premissa, aceitei, e estou de volta.

Nesta etapa espero oferecer aos insígnis leitores a mesma qualidade de antes (com relação ao conteúdo interno) e a mesma beleza de outrora (refiro-me agora à capa da **Revista**), porém, para tanto, a Comissão encarregada desse mister necessita contar com a colaboração dos juízes regionais e juízes do trabalho – titulares e substitutos –, procuradores do trabalho, professores de direito e advogados, fornecendo material doutrinário e jurisprudencial para ser divulgado. Sem esse apoio, enfático, a missão não será bem desempenhada.

Como a última edição deste periódico saiu sem motivo de capa, fui levado a considerar este fato como uma ruptura na seqüência que eu havia programado em 1998, e tentado a iniciar uma fase nova para as capas da **Revista**, que, segundo cartas e comentários que nos chegaram às mãos e aos ouvidos, foi uma das razões para o sucesso desta publicação. À série que ora se inicia, com o “Pano de Boca” do Theatro Municipal do Rio, dei o nome de “*Cultura e Arte*”, e ela objetiva homenagear as obras de artistas, no sentido mais amplo do vocábulo, que têm significado para a sociedade letrada e dignificam o patrimônio cultural do povo brasileiro.

Certo da compreensão da comunidade jurídica, esperançoso da colaboração inestimável dos meus pares, membros do “*parquet*” trabalhista e advogados e agradecido ao Juiz Cossermelli pela oportunidade que me deu de prosseguir no trabalho de divulgação do pensamento jurídico fluminense, finalizo esta mensagem de reencontro.

Juiz Aloysio SANTOS



DISCURSO DE POSSE DO JUIZ COSSERMELLI NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Exmo. Juiz Pimenta de Mello, M. D. Juiz Corregedor

Exmos. Juízes componentes desta Casa

Exmo. Membro do Ministério Público

Exmas. Autoridades presentes em Geral

Srs. Advogados

Srs. Funcionários

Sras. e Srs.

A amizade é uma lente que aumenta as qualidades e diminui os defeitos. Só isso explica as mais que generosas (além de carinhosas) palavras do Juiz José Maria da Cunha em relação a mim. Nossa ligação é forte, muito forte desde os tempos em que foi meu substituto em Junta e só fez se fortalecer até hoje. Amigo, obrigada pelo seu apoio e orientação que nunca deixou de me dar.

Este momento é o fim de um sonho e o começo de nova etapa. Fim de um sonho porque todo Juiz de Carreira sonha em chegar ao lugar mais alto da Magistratura que é ser Presidente do seu Tribunal e hoje eu cheguei, depois de longa caminhada de 35 anos; enfrentando tudo, desde preconceitos por ser mulher e querer ser Juíza (o que era considerado um absurdo na minha época) até dificuldades ínsitas à profissão. Lutei contra todas elas e venci. Começo nova etapa: a Presidência.

Porém tenho que agradecer a pessoas que sem as quais aqui eu não estaria:

1) meu pai, Eduardo Cossermelli, um dos fundadores da ACAT, que com seu amor imenso, seu temperamento forte e combativo, sua dedicação exclusiva ao Direito do Trabalho, sua visão privilegiada do futuro, soube transmitir à menina inexperiente, mas tenaz, o amor a este ramo do Direito em que se especializou, amor que floresceu tanto que me fez desobedecê-lo quando quis me passar sua banca de Advocacia, pois eu preferi ser Juiz e lutei muito com ele e com todos, mas consegui. Ao pai, que foi mãe ao mesmo tempo, devo tudo o que sou, na íntegra, já que seus defeitos certamente herdei, espero ter herdado suas qualidades! A ele dedico este momento.

2) não posso esquecer meus colegas de profissão, muitos (a maioria) meus amigos, outros, a minoria, nem tanto, mas que sempre me respeitaram, me trataram como igual, não discriminando o fato inegável de ser Mulher. A esses colegas que depositaram em mim a confiança, que delegaram

a força e o poder de Administrar este Tribunal, agradeço a honra e digo com humildade que preciso deles mais ainda, que somando as capacidades comigo, nunca serão decepcionados, e conseguiremos restaurar a posição que de direito pertence a esta Corte.

3) aos amigos que sempre me incentivaram, ao meu querido Fernando que nunca deixou de estar do meu lado e sempre compreendeu minhas prioridades, aos meus funcionários que formaram e formam minha equipe, porque sem uma boa equipe o Juiz não consegue atingir a plenitude profissional, aos advogados que sempre respeitaram minhas decisões e nunca foram além dos descontentamentos normais da profissão, a todos, meu muito obrigada.

Como metas, não falarei nem prometerei nada além do que depende de mim, apenas de mim. Não prometerei prédio novo, sede própria, dinheiro em abundância (não que não lutarei por tudo isso, mas porque depende de terceiros) mas prometerei apenas, e já acho bastante, fazer o que eu puder com toda a garra e esforço como sempre foi do meu temperamento. Prometo aos Advogados que tudo será feito para garantir a celeridade que tanto procuram, minha Corregedoria, meus Juízes, meus funcionários, zelarão, tenho certeza, pelo objetivo. Quero dizer que os Recursos de Revista (só este mês foram 1.247) não serão delegados ao Vice-Presidente que nem existe ainda, mas continuarão sob minha responsabilidade. Não gosto muito de delegar responsabilidades que jurei assumir, embora considere o trabalho em equipe (coisa diversa) absolutamente essencial.

Para os funcionários quero que trabalhem mais ainda, quero o máximo de todos, quero que defendam e amem esta Justiça como eu, e em incentivo, afirmo: não nomearei nenhum Diretor de Secretaria que não seja funcionário do quadro e as requisições serão reduzidas drasticamente, para não dizer que nunca as farei, mas aplicarei as regras da nova legislação específica de dezembro de 99 com todas as restrições do TCU.

Aos meus colegas espero que não me peçam o impossível, as portas do Gabinete estarão sempre abertas para Juízes, funcionários e advogados. A todos atenderei como sempre fiz, tudo para o bem desta Justiça que é a paixão de minha vida, embora saiba que vivemos uma grave crise de confiança, resultante em grande parte da crise de competência que acomete o Legislativo, incapaz de produzir leis de boa técnica que introduzam as mudanças necessárias na ordem jurídica. Administrarei certa que a Presidência é provisória, reconhecendo que preciso do apoio e da cooperação dos colegas, e que não me deixarei embriagar pelo ópio do Poder que leva à prepotência, orgulho e arrogância.

Não é a duração, o tempo, que faz um Mandato grande ou pequeno; é a eficiência, é a maneira como ele é exercido; se der frutos, se for eficiente, ele será sempre pequeno, se for ineficiente, ele será sempre muito longo.

A minha prioridade é o interesse da Instituição, e creio na Justiça que não cede às pressões dos Potentados e para isso, nós Juízes, devemos estar, além de unidos, fortes. Um Tribunal precisa de um Presidente forte; o Presidente só será forte se contar com Juízes fortes. A união, a nossa união que teve início com o Juiz Azulino de Andrade continuará comigo. Ignoro qualquer possível divergência pessoal que possa abalar esta união. Quero e preciso de todos meus colegas para que possa dirigir a contento nosso Tribunal, sem dispensar a essencial participação de todos.

Para terminar repetirei minha Profissão de Fé que fiz no dia 21/05/65 quando tomei Posse no Cargo de Juiz Substituto neste Egrégio TRT:

“Creio na Democracia quando a Justiça é resguardada e não cede às pressões ou caprichos de potentados;

Creio na Justiça, que é virtude e que é a força igualadora das camadas sociais;

Creio na dignidade do homem, porque lhe significa razão de viver e lhe dita as prerrogativas impostergáveis do cidadão;

Creio na cultura porque é força ascensional em busca do aperfeiçoamento;

Creio na austeridade como forma de voluntária disciplina e sagrado dever dos que militam nos tribunais como patronos e julgadores;

Creio na diligência que traduz o senso de exato cumprimento do dever;

Creio na bondade como bálsamo capaz de lenir as amarguras e sofrimentos;

Tomo a todos por testemunhas. Sob tais postulados caminharei avante, até onde minha inteligência puder e enquanto forças tiver.”

Muito obrigada.

ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI

JUIZ PRESIDENTE

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Sessão solene de posse realizada em 6 de abril de 2000.

DOCTRINA

1948

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Vólia Bomfim Cassar (*)

A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

A lei em comento, de iniciativa do Poder Executivo, introduziu modificações no sistema processual trabalhista até então vigente, sem, contudo, alterar a numeração dos dispositivos contidos na CLT. Optou o legislador em adicionar uma letra maiúscula ao número. Foi a forma mais econômica e fácil de modificar a lei.

A intenção do legislador foi a de abreviar a marcha dos processos cujos valores não excedessem a quarenta vezes o salário mínimo vigente na época da interposição, desafogando e tornando a justiça mais célere.

Para tanto, impôs requisitos indispensáveis à admissibilidade do rito, tais como: inicial apontando valor líquido e limitado a 40 salários mínimos, nome e endereço correto do réu, máximo de duas testemunhas para cada parte, apreciação do pedido em até 15 dias contados da data da interposição da ação. Proibiu-se a citação por edital e excluiu-se do procedimento as causas contra entes públicos. Restringiu-se as hipóteses de cabimento do recurso de revista e ampliou-se as de cabimento dos embargos de declaração.

Sem embargo das considerações acima, dificilmente a lei atingirá a finalidade almejada, pois não se concedeu meios para que o Judiciário a aplique em sua plenitude.

NOMENCLATURA

Crítica se faz ao nome, uma vez que sumaríssimo é a nomenclatura destinada aos procedimentos de curso abreviadíssimo, o que não ocorreu na previsão legal, já que é possível a interposição do recurso ordinário (sem limite de matérias argüidas) e do recurso de revista, este com as limitações impostas pelo artigo 896, §6º, CLT. Os trâmites da fase de execução permaneceram, ensejando expedientes procrastinatórios.

Por outro lado, já existia no sistema processual trabalhista vigente rito mais célere, como o previsto na Lei nº 5.584/70, que criou as “ações de alçada” para causas de até dois salários mínimos. Para estas havia proibição de interposição de qualquer recurso, salvo quando a decisão contrariasse matéria constitucional.

(*) A autora é Juíza Titular da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Atualmente, correto seria denominar o rito da CLT como ORDINÁRIO; o criado pela Lei nº 9.957/2000 como SUMÁRIO e aquele previsto na Lei nº 5.584/70 como SUMARÍSSIMO, respeitando-se, assim, a celeridade processual de cada um.

Entendem alguns que houve revogação automática da Lei nº 5.584/70 pela Lei nº 9.957/2000, sob o argumento de que esta última não teria excepcionado qualquer hipótese para as causas inferiores a quarenta salários mínimos, concluindo pela impossibilidade de tratamento distinto para causas de até dois mínimos e daquelas acima de dois mínimos, mas limitadas a quarenta. Outros autores argumentam que a Lei nº 5.584/70 não criou rito diverso daquele previsto na CLT, mas deu uma versão **sui generis** ao procedimento ordinário previsto nesta.

A par disto, entendemos que não há qualquer óbice à coexistência das duas leis no sistema processual vigente, já que se destinam a proteger matéria de valor patrimonial distinto. Naquilo que for compatível, o procedimento sumaríssimo será adotado para as causas de até dois salários mínimos, mantendo-se, contudo, a irrecorribilidade que lhe é peculiar.

Assim, por exemplo, quando o empregado postular apenas o pagamento do aviso prévio de R\$ 300,00 poderá valer-se do rito “sumaríssimo” da Lei nº 5.584/70, com as modificações compatíveis trazidas pela nova lei, e quando pretender todas as verbas resilitórias no montante de R\$ 5.000,00, poderá dispor do procedimento “sumário” da Lei nº 9.957/2000. Nada mais justo, pois a expressão econômica de pouca monta das parcelas justifica adoção de procedimento mais rápido e eficaz às partes.

DA EFICÁCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS/INCIDÊNCIA

A Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro de 2000, estabeleceu que as normas ali contidas entrariam em vigor no prazo de 60 dias contados de sua publicação. Logo, a lei entrou em vigor no dia 13/03/00, revogando, implicitamente, as demais disposições legais que forem com ela incompatíveis.

Por se tratar de regra processual sua aplicação é imediata aos processos novos e aos processos em curso, de tal sorte que os atos ainda não praticados o serão sob a égide da nova lei – **tempus regit actum** – art. 1211 CPC.

COERCITIVIDADE/FACULDADE E CONVERSIBILIDADE DO RITO

Dúvida de relevo surge quando se discute se o procedimento decorre da tipificação legal e, por isto, é coercitivo ou se as partes podem dele dispor e escolher o procedimento mais conveniente.

Humberto Theodoro Júnior, comentando sobre o procedimento sumário no processo civil, lecionou que o procedimento se destina à Justiça e não às partes. Concluiu afirmando que nem as partes nem o juiz podem escolher o rito. Fundamenta a tese no fato de as regras processuais serem de ordem pública, não podendo ser derogadas pela vontade das partes.

Outros defendem que a coercibilidade do rito criado pela Lei nº 9.957/2000 decorre da interpretação do artigo 852-A da CLT, em face da expressão “FICAM SUBMETIDOS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO”.

Art. 852-A – Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação FICAM SUBMETIDOS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (grifos nossos).

Desta forma, quando o pedido inicial se enquadrar na hipótese prevista na Lei nº 9.957/2000 a adoção do procedimento sumaríssimo é obrigatória, não podendo haver conversibilidade a critério das partes ou do juiz.

Entretanto, dissentimos desta opinião, pois a adoção irrestrita do rito sumaríssimo pode acarretar, em muitos casos, a prevalência do direito processual em detrimento do direito material, prejudicando o trabalhador.

Consagra o artigo 295, V do CPC:

“Art. 295 – A petição inicial será indeferida:

.....
V – Quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder ADAPTAR-SE ao tipo de procedimento legal.”

A conversibilidade do procedimento sumário em ordinário está previsto na lei processual – art. 295, V, CPC, acima transcrito.

Apontam os processualistas desta área apenas três hipóteses lícitas de conversão do procedimento sumário, criado pelo CPC, para o ordinário: inadequação em razão do valor da causa, inadequação em razão da matéria, necessidade de prova técnica complexa – Dinamarco, “A Reforma do CPC”, p. 252.

Entrementes, quando se trata do procedimento adotado pelo Juizado Especial Cível, que também há restrições a causas superiores a quarenta salários mínimos, a interpretação é diversa.

Após discussões a respeito da coercibilidade ou não do procedimento criado pela Lei nº 9.099/95 a Corte Superior chegou a conclusão que o procedimento é facultativo e não acarreta em nulidade o fato de o autor escolher o rito ordinário quando poderia valer-se do sumaríssimo, mas o contrário não

poderia ocorrer por inadequação legal. Acrescente-se, ainda, o comportamento que os Juízes daquela área adotaram espontaneamente através da ENTA abaixo transcrita:

CONVERSÃO DO RITO, VII ENTA 51: "O procedimento não fica à escolha da parte, devendo o juiz determinar a conversão quando possível. Contudo, em se tratando de causa na qual o procedimento sumaríssimo seria o adequado, não se deverá decretar a nulidade se foi observado o procedimento ordinário – (CPC arts. 244 e 250, p. único)."

Entendimento similar pode perfeitamente ser aplicado por analogia ao rito trazido pela Lei nº 9.957/2000, pois o legislador processual trabalhista nitidamente emprestou à Lei nº 9.957/2000 algumas das características da Lei nº 9.099/95.

A semelhança é tanta que merece um estudo pormenorizado para melhor entendimento da matéria: o artigo 5º da Lei nº 9.099/95 é similar ao artigo 852-D da CLT que trata da liberdade do Juiz para dirigir o processo, dando especial valor às regras de experiência comum. Da mesma forma o artigo 6º daquela lei processual civil é similar ao artigo 852, I, §1º da CLT que menciona que a decisão deve ser a mais justa e equânime; o artigo 13, §3º da Lei nº 9.099/95 com o art. 852-F, que trata do registro em ata apenas dos atos essenciais. Também na Lei 9.099/95 é proibida a citação por edital e não se aplica o procedimento quando há interesse da fazenda pública, assim como na Lei nº 9.957/2000 – art. 3, §2º e art. 18, §2º ambos da Lei nº 9.099/95. Similares as matérias das duas leis quando tratam das vantagens da conciliação; do momento da contestação (em audiência); da revelia em caso de ausência à audiência; da leitura de sentença em audiência; do julgamento imediato dos incidentes processuais que possam interferir no andamento da audiência; da manifestação sobre os documentos na própria audiência pela parte contrária, sem interrupção desta; das provas produzidas em audiência, mesmo que não requeridas previamente; dispensa o relatório na sentença – arts. 20 a 38 da Lei nº 9.909/95.

Diante de tanta semelhança entre os dois procedimentos, porque o rigor processual que os juízes trabalhistas têm adotado nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo?

A prática vai comprovar que a adoção rígida, inflexível e rigorosa da lei vai importar em sonegação da prestação jurisdicional, pois negaria o acesso à Justiça dos menos abastados.

O fato do legislador não ter cogitado da conversibilidade ou do aproveitamento dos atos já praticados, não impede que se aplique subsidiariamente o artigo 295, V do CPC.

Aliás, a aplicação subsidiária das disposições gerais do procedimento ordinário ao rito sumário está expressamente prevista no artigo 272, parágrafo único do CPC.

“Art. 272 –

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.”

A interpretação fria e gramatical da lei em comento, além de ser a mais pobre, dificultaria, ou até impediria, o direito de ação àqueles empregados que, por exemplo, desconhecessem o nome correto de seu empregador, ou àqueles que não tiverem conhecimento do novo endereço da empresa empregadora, mas cujas causas estivessem limitadas a 40 salários mínimos.

Imagine-se uma causa onde se postule o reconhecimento do liame empregatício. Por não anotada a CTPS deste trabalhador, provavelmente este desconhece a razão social correta do empregador. Se o pedido que vier a formular foi inferior a 40 mínimos, não poderia este trabalhador se valer a via ordinária para ver atendida sua pretensão, apontando, tão-somente o nome fantasia incompleto??? Não há outra resposta que a positiva, sob pena do juiz incidir em verdadeiro ato de ilegalidade.

Outras hipóteses práticas ratificam o equívoco da tese da coercibilidade do procedimento sumaríssimo para todas as causas inferiores a 40 salários mínimos, citaremos algumas:

a) Empregado postula equiparação salarial a um modelo. O pedido é inferior ao teto legal de 40 mínimos. Entretanto, os contracheques que informam a evolução cronológica dos salários do paradigma se encontram com o empregador. Não tendo o empregado acesso a estes, mas certo do disparate salarial entre os cotejados e do preenchimento dos requisitos contidos no art. 461 da CLT, como poderia ele confeccionar inicial líquida? Impedir que este trabalhador escolha a marcha processual ordinária é denegar-lhe o acesso ao Judiciário.

b) Como poderia o empregado apontar valores quando o pedido for de pagamento do adicional de insalubridade, se desconhece o grau da nocividade a que estava submetido?

c) Vendedor teve a forma de remuneração alterada de variável (porcentagem sobre as vendas da equipe) para fixo e alega prejuízo após a alteração, requerendo o pagamento das diferenças. A vigência do pacto trabalhista foi curta, motivo pelo qual a demanda se ajusta ao valor máximo de 40 mínimos. Como pode este trabalhador confeccionar inicial líquida se desconhece as cifras reais das vendas da equipe?

d) Inicial na forma da Lei nº 9.957/2000, apontado o endereço do réu que consta da CTPS do autor. Empresa já havia se mudado ou fechado sem o conhecimento do trabalhador. O processo é autuado como sumaríssimo. A notificação inicial volta noticiando “Mudou-se”. Pelo rigor imposto pela lei o processo deveria ser “arquivado” (extinto sem julgamento de mérito). A solução que nos parece mais justa e adequada ao espírito da celeridade aliado ao princípio da economia processual é a conversão para o procedimento ordinário, prosseguindo-se no feito e, se for o caso, com citação edilícia.

e) Bancária pretende o pagamento das horas extras trabalhadas apenas num período contratual. Entretanto, neste período foi lotada em três agências distintas e, para comprovar as horas extras, necessitará de três testemunhas. O que fazer? Renuncia as horas extras laboradas em uma das agências, já que a Lei nº 9.957/2000 só permite a oitava de, no máximo, duas testemunhas? Melhor solução seria valer-se do procedimento ordinário, fundamentando este fato na inicial.

f) Empregado desacompanhado de advogado pretende interpor oralmente reclamação trabalhista cujo valor da causa é inferior a 40 mínimos. Como liquidar a inicial se desconhece a lei e a forma de cálculo? O ideal era a adoção pelo procedimento ordinário.

Impossível seria enumerar as mais variadas situações em que a opção pelo rito ou a conversibilidade deste é cabível e aconselhável.

Prudente foi a advertência de Ripert: “Quando a lei ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando a lei.”

BREVES COMENTÁRIOS ÀS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO RITO SUMARÍSSIMO

Limitação a causas de até 40 salários mínimos

Verifica-se que o valor de quarenta salários mínimos é tendência do legislador brasileiro para fixação dos procedimentos, pois também nos Juizados Especiais Cíveis as ações devem ter este valor máximo. O anteprojeto do novo CPC, já encaminhado ao Congresso, se refere ao mesmo teto para o rito sumário.

O valor do salário mínimo será aquele vigente na época da propositura da ação – princípio **perpetuatio iurisdictionis** já consagrado pelo Enunciado 71 do TST.

Justifica-se que o limite a esta alçada tenha se baseado no fato de que as causas inferiores a quarenta salários mínimos sejam menos complexas, razão pela qual o legislador tornou o procedimento mais célere e informal.

Registre-se, todavia, que nem sempre o valor econômico menor indica maior ou menor complexidade. Entretanto, não cabe no momento, discutir os acertos ou não dos critérios adotados pelo legislador.

Frise-se, ainda, que o valor da causa tem estreita ligação com valor do pedido, pois este traduz a expressão econômica da causa. Portanto, o valor da causa não pode ser atribuído pelo reclamante segundo sua conveniência. Caberá ao réu impugná-lo na contestação ou ao juiz adequá-lo ao valor do pedido.

Nas ações de alçada exclusiva das Varas Trabalhistas o procedimento será sempre sumaríssimo, pois estas estão limitadas a causas de até dois salários mínimos, entretanto, ficam mantidas as restrições impostas pela Lei nº 5.584/70, quanto a irrecorribilidade das decisões, salvo quando infringirem matéria constitucional.

Inicial líquida com pedido certo e determinado

A necessidade do pedido ser certo e determinado já constava do artigo 286 do CPC.

O pedido é o objeto da ação. Este objeto deve ser certo, deixando claro o que se pretende, tanto no que se refere a sua qualidade quanto a sua extensão e deve ser determinado, externando o bem jurídico que se pretende.

A lei em comento inovou ao exigir que a inicial indicasse o valor correspondente ao pedido, revelando sua expressão monetária.

Imagina-se que a intenção do legislador tenha sido a de abreviar não só a entrega da prestação jurisdicional, mas também a de agilizar a liquidação. Entretanto, ao ser vetado o parágrafo segundo do artigo 852-I da CLT, que determinava que a sentença condenatória deveria ser líquida, desprezou-se a celeridade almejada, pois a procedência parcial do pedido acarretará na confecção de novos cálculos na fase da liquidação.

Há quem argumente que mesmo tendo sido vetado o referido dispositivo legal, aplicar-se-ia automaticamente o artigo 459, parágrafo único, do CPC, que vincula o juiz a prolatar sentença líquida quando o pedido inicial for líquido. Dissentimos desta opinião, pois acarretaria, inúmeras vezes, na remessa dos autos ao contador para a verificação dos cálculos pelo “expert”, o que acabaria extrapolando o limite máximo para apreciação da demanda (15 dias).

Verifica-se, outrossim, que o autor encontrará enormes dificuldades em quantificar precisamente os valores de cada pedido formulado. Algumas vezes nem terá condição de fazê-lo, por desconhecer os valores devidos.

Na verdade a lei é iníqua, pois exige das causas de pequeno valor um rigor não estendido àquelas causas mais vultosas. Ressalte-se que ainda impera na Justiça do Trabalho o **ius postulandi** e que o sacrifício de apontar, sem advogado, o valor do pedido de forma líquida, que muitas vezes exige contas complexas, vai recair sobre o trabalhador.

Nome e endereço do Réu corretos

A simplificação do rito deixa claro que a intenção da lei foi a de exigir requisitos indispensáveis para que a inicial esteja apta para seguir no rito sumaríssimo.

A imposição do nome e endereços corretos se justifica pela rapidez determinada para a solução dos litígios (15 dias), pois caso haja devolução da notificação inicial, não haverá tempo hábil para intimar-se o autor a fornecer novo endereço e citar o réu.

Todavia, entendemos que o desconhecimento do nome completo do réu não altera a celeridade do rito, desde que seja devidamente citado. Comparecendo à audiência para contestar, o juiz constatará o defeito e determinará a retificação do nome do réu.

Não se pode olvidar que, pelo texto legal, é de inteira responsabilidade a indicação pelo autor do endereço correto do réu, pena de extinção do processo. A norma é cruel e injusta.

Saliente-se que a lei não abriu prazo para emendas.

Sugerimos a conversão do rito para os casos de notificação devolvida por mudança de endereço do réu ou fechamento do estabelecimento, aproveitando-se os atos processuais já praticados.

Inaplicabilidade do rito às demandas em que são partes a Administração Pública, autárquica e fundacional

Em face da indisponibilidade total dos bens públicos e dos privilégios legais o legislador processual optou em excluir a Administração Pública do procedimento sumaríssimo.

Apesar da sumarização do rito não importar em perda da cognição plena pelo Magistrado, provavelmente a preocupação do legislador tenha sido com a técnica processual, em face da incompatibilidade da marcha célere determinada pela Lei nº 9.957/2000 e as prerrogativas garantidas pelo Decreto-Lei nº 7.79/69. Do contrário, estaria comprometida a prerrogativa do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Proibição da citação por edital

Citação é o ato pelo qual o réu toma conhecimento da ação interposta, para, se desejar, se defender.

O texto legal ao impedir a citação edilícia ignorou a realidade forense.

Indispensável a citação por edital em situações em que o réu se encontre em local incerto e não sabido.

Inexplicável a atitude do legislador, pois a proibição não está ligada ao prazo de solução do litígio, motivo inspirador do rito sumaríssimo.

Esquivou-se o legislador em esclarecer que atitude tomaria o autor para causas inferiores a quarenta salários mínimos quando o réu se encontrasse em local incerto e não sabido.

Nesta esteira de raciocínio é possível concluir que impediu a estes trabalhadores o acesso ao Judiciário.

As alternativas são: ou se adota a tese da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, baseada no artigo 5, XXXV da CRFB ou se opta pela conversibilidade do rito. O que não se admite é a sonegação da prestação jurisdicional para estes casos.

Apreciação da ação pela Vara no prazo máximo de 15 dias

Audiência UNA, sem adiamentos injustificáveis

Sentença proferida em audiência, dispensando relatório

O inciso III do artigo 852-B da CLT estabeleceu o prazo ilusório de 15 dias para apreciação da questão.

Em face do grande número de processos acumulados e distribuídos por ano para cada juiz e a insuficiência de funcionários, o Judiciário Trabalhista encontra-se em situação precária que, provavelmente, inviabilizará o cumprimento do prazo.

Poder-se-ia, então, interpretar o texto legal como a concessão de uma preferência na ordem cronológica das pautas, podendo ser designada, inclusive, pauta breve especial.

Entretantes, esta atitude retardaria o andamento dos demais processos submetidos ao rito ordinário.

A exigência de audiência una não é novidade. O artigo 849 CLT já concentrava em uma única oportunidade todos os atos processuais. Muitos juízes vinham cumprindo o determinado no art. 849 da CLT.

Tanto no procedimento ordinário como no sumaríssimo os adiamentos só poderão ocorrer quando lícitos e justificáveis.

A determinação serviu, tão-somente, para aqueles juízes que adotavam a audiência “bi-partida”, que contraria a lei e a intenção célere do rito trabalhista adotado pela CLT.

A solução do litígio em audiência também já tinha sido preconizada pelo art. 850 da CLT.

Todavia, a regra não pode ser absoluta. Julgamentos apressados nem sempre ensejam melhores decisões. É necessário que o juiz se sinta seguro e convencido das questões que envolvem a lide e, se for o caso, deverá adiar o julgamento para outra audiência, em tempo razoavelmente breve.

A dispensabilidade do relatório na sentença foi uma novidade trazida pela Lei nº 9.957/2000, exigindo apenas um breve relato dos fatos. Assim também acontece nos juzados especiais cíveis regidos pela Lei nº 9.099/95. Apesar da CLT não ter previsão a respeito, os juízes trabalhistas já vinham confeccionando relatórios sucintos.

Recurso ordinário – novidades

Em nada mudaram as hipóteses de cabimento do recurso ordinário. Ao contrário, quis o legislador inovar, mas o inciso I do artigo 895 da CLT, que limitava as hipóteses de cabimento, foi vetado.

Logo, o recurso ordinário poderá ser interposto de qualquer decisão que ponha fim ao processo.

A lei restringiu a 10 dias o prazo de permanência do processo com o relator, o que dificilmente será respeitado em face do grande acúmulo de processos e ante ao pequeno número de juízes que compõem o TRT. Impõe, ainda, parecer oral do Ministério Público e acórdão apenas com a indicação do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir.

Aqui também foi dispensado o relatório, mantendo a obrigatoriedade de se apresentar a fundamentação. Confirmada a sentença de primeiro grau, a certidão de julgamento servirá de acórdão e mencionará que a sentença foi mantida pelos próprios fundamentos. Neste caso, o julgador não precisará tecer nova fundamentação, pois estaria se reportando aos fundamentos da sentença.

No mais, nada mudou. Prazo de interposição, necessidade, modo e prazo de recolhimento das custas, depósito recursal, requisitos de admissibilidade, contra-razões, cabimento do agravo de instrumento, etc.

Recurso de Revista – restrições

Foi acrescentado ao artigo 896 da CLT ao parágrafo 6º, que restringe as hipóteses de cabimento do recurso de revista apenas às decisões que contrariem súmula de jurisprudência do TST e por violação direta da Carta.

Se cotejarmos com o procedimento ordinário, os casos de interposição do recurso de revista no procedimento sumaríssimo são mais restritos.

Injustificável a atitude do legislador, pois atribuiu uma preeminência jurídica às Súmulas do TST em confronto à lei. Pelo texto legal se o acórdão contrariar diretamente dispositivo de lei, deste não caberá recurso de revista, colocando em risco a supremacia do ordenamento legal.

Muitos estudiosos defendem a tese de que estaria implícito o cabimento do recurso de revista para os casos de violação direta de lei, sob o argumento da supremacia das leis sobre as súmulas, e que o legislador não precisaria prever o óbvio. Também entendemos desta forma.

De resto, nada mudou. Prazo para interposição, necessidade, modo e prazo para o recolhimento ou complemento das custas, contra-razões, requisitos de admissibilidade, etc.

Embargos de declaração

Pela primeira vez uma lei processual trabalhista – art. 897-A CLT, prevê expressamente o cabimento dos embargos de declaração, muito embora sempre tenha se admitido este recurso por aplicação subsidiária das regras processuais comuns – art. 536 CPC.

Quedou-se silente o legislador aos casos de cabimento dos embargos de declaração, concluindo-se que estes casos seriam aqueles referidos no artigo 535 CPC.

Admitiu a lei a modificação do julgado nos casos de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos.

Permitiu, assim, a modificação da decisão não só pela omissão, que já era do nosso conhecimento, como também pela contradição.

Note-se que o art. 897-A previu o cabimento de embargos contra decisão interlocutória e com isto, criou-se mais um motivo para a parte embargar: manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Por fim, reza a referida norma legal, que o julgamento deverá constar da certidão, dispensando-se a necessidade de confecção da sentença ou do acórdão.

O TRIBUNAL DO “IÚRI”

Edson Martins Areias (*)

A mocinha carioca corrige seu jovem namorado recém chegado ao Rio de Janeiro: ela afirma morar na *General San “Martan”*, próximo ao “*Cízar Park*”. Já o narrador desportivo ao se referir ao jogador de futebol da equipe belga chama-o “*Oliveirrá*”. Melhor sorte assistiu a nosso atleta do século, *Edson Arantes do Nascimento*, a quem não se impingiu o apodo “*Pilei*”, após sua venturosa incursão nas canchas norte-americanas.

Fato é que brasileiro gosta de complicar. O correto é dizer Avenida General San *Martim* (como “latim”, “espadachim”, “mastim”). Primeiro, por homenagear um general sul-americano; segundo porque, sendo “*San*” (castelhano) e não “*Saint*” (francês), a pronúncia da jovem carioca resulta em hibridismo monstruoso, denotando, ademais, total ignorância a respeito da História desta banda menos afortunada das Américas.

Razão também assiste ao jovem namorado com seu doce sotaque nordestino se não quis ler “*César*”, “*Cáiser*” não soa errado. Preocupante mesmo é o profissional televisivo a berrar “*Oliveirrá*”, mormente por reverberar um eco colonizado: Oliveira é tão brasileiro quanto tutu com carne seca.

Achávamos ser apenas piada esta história do “*sáine dáí*” (“*sine die*”), até que nossos ouvidos sentiram a elegante, bonita e desinibida causídica pronunciá-lo em alto e bom som.

Estes equívocos decorrem, em parte, do colonialismo endêmico: a geração de nossos pais e avós afrancesava tudo; a atual americaniza. É nossa vocação natural para complicar.

Exemplo de complicação é a pronúncia do “*jota*” em Latim. Ninguém diz “*de cuius*”, mas muitos pronunciam “*ius*”, “*iure*”, “*iuris*”. Errado? Não necessariamente, mas pode, contudo, induzir um hibridismo ilógico, como será visto adiante.

Alguns tentam justificar a pronúncia aleatória do “*jota*” com som de “*i*” com a dúbia assertiva de que “*não existe a letra jota em Latim*”.

Não é bem assim: a notação gráfica “*J*”, assim como “*U*”, não era comum no período clássico, mas ambas foram introduzidas no alfabeto justamente para designar tais sons. A palavra, “*PETRUS*”, antes do advento do “*U*” grafava-se *PETRVS*; “*TRIBVNAL*” e “*IVRI*” designavam os sons “*TRIBUNAL*” e “*JURI*”, respectivamente. A palavra “*VOLVIT*” podia ser lida

(*) O autor é advogado da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF.

com os sons de “volvit” (volta) ou “voluit” (quer), de acordo com a acepção textual.

A pronúncia do Latim, mereceu aprofundados estudos, retratados em várias obras, dentre as quais, as dos renomados mestres franceses *Meillet*, *Bourciez*, *Juret*, *Macé*, *M. Morouzeau*; do mesmo suíço *Niedermann*; do mesmo norte-americano *Edwin B. Williams* e do mestre brasileiro Nelson Romero em seu livro “*L'argument historique et la prononciation du Latin*” publicado em 1948.

Incidentalmente, vários outros autores abordaram o tema em suas obras didáticas. O professor José Cretella, por exemplo, acompanha doutra maioria, ao perfilhar a classificação predominante, identificando três tipos de pronúncia erudita do Latim: a **restaurada**, a **eclesiástica** e, por fim a **tradicional** ou **clássica**.

Na **versão restaurada**, o “jota” não é grafado, mas quando lido em textos que o encampam, é pronunciado como “i”. Nesta versão, dentre outras particularidades, o encontro *oe*, é lido “oi”, e a vogal “g”, é lida “guê”. Assim, ao se optar pela **pronúncia restaurada**, *Caesar* soa “**Cáiser**” ou (Kaiser); *aequitas* “**áiquitas**”, *Ciceron* ecoa “**Quíqueron**”; *de cujus* reflete “de cuius”; *Iustitia* reverbera “Iustitia” e não “Justícia”; *nulla poena sine lege* resulta “**nulla póina sine legue**”. Esta pronúncia (**restaurada**) é mais corrente nos países anglo-saxônicos e em parte da França.

Na **versão eclesiástica**, destaca-se o C e G como em italiano. A locução “*sine lege*” soa “sine ledge” e “*Ciceron*” se pronuncia “Tchitcheron”.

Na **versão tradicional** ou **clássica**, *Ciceron* se lê *Cíceron*, mesmo. Ademais, tanto o “I” como o “J”, é lido da mesma forma que o “J” na maioria das neolatinas. Assim “Iustitia”, é lida “Justicia”, *Legis*, exatamente como se escreve – “légis”; *poena* – pena; *aequitatis* – eqüitátis. Também o “T” intervocalico como, e. g., em “notitia”, “clementia”, “inocentia”, soa exatamente como nas palavras notícia, clemência, inocência. Na **pronúncia clássica** ou **tradicional** a vocalização se aproxima do Português, quando não coincide plenamente.

A presente nota longe de se arvorar em aula sobre o abrangente tema, almeja, tão-somente, prestar modesta orientação aos que não alcançaram o estudo de Latim nos cursos propedêuticos: busca, destarte, preservar a coerência e elidir o que chamamos de “**hibridismo bárbaro**”.

Será, então, errado dizer “*iuris et de iure*”, exatamente como se lê? Não, não é, mas os que adotarem a sofisticada **pronúncia restaurada** deverão seguir pronunciando “de cuius”, “*aberratio*”, “Iustitia”, “contra leguem”, “norma **aguendi**”, “*ius quívile*”, “*error in viguilando*”, etc., aliás, pronunciando-o “**et cóitera**”.

Quanto ao “**etc.**” recomendamos que ninguém se filie à turma do “**César Parque**” e passe a falar et cítera, para imitar “*los hermanos carnales*” do hemisfério forte.

Sobejam razões para optarmos pela **pronúncia clássica**. A primeira, por ser a mais próxima do Português. A segunda porque nas neolatinas e seus dialetos, com raras exceções, o “I”, transmutado em “J”, foi mantido. **Iulius Caesar**, grande general e político é **Júlio Cesar**, **Giulio Cesare**, **Jules Cesar**, e só é “**Iulius Kaiser**” para alguns anglo-saxões.

Iesus Nazareno Rex **Iudeorum**, soa consonantal em quase em todas as línguas **Jesus**, **Jésus**, **Jesu**, **Gesu**, **Jesus Christ**, sendo grafado com “J” ou “G”; a grafia e pronúncia vocálica é restrita aos germanos, que chamam **Iacob** a **Jacó**, **Iosef** a **José**, **Ioachim** a **Joaquim**, **Iulia** a **Júlia**, **Iasmin** a **Jasmin**, **Iohan** a **João**.

Sob **Justiniano**, o *jota* foi grafado nos textos, que atravessaram o mundo. Se na Europa Setentrional o povo dantanho aderisse tão facilmente aos estrangeirismos é bem possível que aprendessem a pronunciá-lo, como nós, eis que tal som inexistente em seus idiomas.

Por coerência, não há como dizer **Iuris** e seguir pronunciando **pena** e não **póina** ou **lege** e não **legue**, et **cétera** e não et **cóitera**.

Até porque a palavra “**poena**”, por exemplo, migrou para o Português, Espanhol, Italiano, com o mesmo som “**pena**”, e no francês **peine** “**péne**”.

Assim, melhor que se opte pelo “**jus et de jure**”, ainda quando grafados com “i”; pela **poena** – **pena** e não **póina**, pelo “**tribunal do júri**”, pela **General San Martin**; pelo **César Parque** – **Kaiser Parque**, que seja, mas **jamais** os **colonizados** “**César**”, “**Oliveirrá**”, “**sáine dáí**”, “**et cítera**” ...

Preferível errar em nosso próprio idioma a se aventurar nos dos outros: restará sempre a escusa, válida e saudável, da salvaguarda do falar pátrio.

Aliás, bem fazem os franceses, ao gravarem seu sotaque gaulês em qualquer idioma que falem, cantem, declamem, ou até mesmo escrevam; para eles o César de plantão é apenas um tal Monsieur **Ouilliámme Clintón**, que despacha em **Ouachinguitón**...

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

Ementário da Jurisprudência Publicada

Recurso Ordinário TRT – RO 623/98

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – “CHAPA”. Ficando caracterizada a eventualidade do serviço, faltando elemento essencial à constituição do vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º, da CLT, é de se dar provimento ao presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**, como Recorrente e **JOSÉ ROBERTO BARBOSA**, como Recorrido,

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão da MM. JCJ/Três Rios, às fls. 53/56, que julgou procedentes em parte os pedidos da presente reclamatória.

A Reclamada, através de seu recurso ordinário de fls. 57/61, argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se contra o deferimento do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, alegando que o Recorrido lhe prestava serviços de forma eventual, sem fixação de horários ou com exclusividade a enquadrá-lo nos requisitos do art. 2º e 3º, Consolidado. Ao final, aduz que indevida a remuneração fixada pelo d. Juízo, pois superior ao piso salarial da categoria. Requer a reforma do julgado.

Depósito recursal e custas às fls. 62 e 63.

Contra-razões do Recorrido, às fls. 65/66, sem preliminares.

O douto Ministério Público do Trabalho oficia às fls. 68, através do Dr. Leonardo Palarea Cópia, declarando inexistir interesse nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (argüida pela reclamada)

Rejeito-a.

O magistrado, ao entender já encontrar-se o conjunto probatório suficientemente preparado, poderá indeferir provas que considerar desnecessárias.

3. MÉRITO

No mérito, assiste razão parcial à Recorrente.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A condição de chapa impõe que o labor desenvolvido pelo trabalhador tenha natureza eventual, não se coadunando com a habitualidade vislumbrada numa prestação de serviços com vínculo empregatício, cujo escopo é o de perdurar no tempo.

O chapa vai à empresa, muitas vezes diariamente, na esperança de conseguir trabalho, não sendo nenhuma garantia a sua aquisição. Muitos que lá vão sujeitam-se à sorte e a outros comandos de qualificação, nem sempre sendo eleitos para o labor pretendido.

Não há como considerar o chapa um empregado nos moldes legais, pois a sua presença só é requisitada na medida em que a empresa tem de carregar ou descarregar mercadorias num volume além do habitual, não sendo aí suficiente a mão-de-obra contratada para esse fim.

In casu, o obreiro era mero agenciador de outros chapas a quem cabia efetuar os pagamentos pelo labor prestado. Assim, confirmada a eventualidade do serviço, faltando elemento essencial à constituição do vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º, da CLT. Não houve, por parte do autor, prova robusta que confirmasse suas pretensões.

Dou provimento.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2000.

Juiz José Maria de Mello Porto

No exercício da Presidência e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 05 de abril de 2000.

Mandado de Segurança TRT – MS 741/98

Agravo Regimental

ACÓRDÃO
SEDI

Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Ilegalidade e abuso de poder. Execução indevida.

1. Inobservado o devido processo legal (Constituição da República, art. 5º, LIV), são evidentes a ilegalidade e o abuso de poder (Lei nº 1.533/51) no ato judicial que determina o prosseguimento da execução conforme valores da sentença de 1º grau, já reformada por este E. TRT que determinou, inclusive, a liquidação dos valores devidos, com expurgo das parcelas excluídas (CLT, art. 789, § 1º).

2. A própria inalienabilidade dos bens ou o bloqueio de dinheiro, com base na sentença reformada, não se excluindo a parte expurgada da condenação, acarreta danos irreparáveis ao patrimônio da impetrante, privada de dispor de seus bens ou de seu capital.

3. Agravo Regimental provido, unicamente para assegurar o regular processamento do mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes: **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**, como Impetrante, **EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado e **LILIANE GINETTE PALATINIC**, como Terceiro Interessado.

Adoto o relatório originário, do seguinte teor:

“Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Impetrante em 26/11/98 (fls. 47/49), inconformada com o r. despacho de fls. 44/46, que indeferiu liminarmente o **mandamus**, sob a seguinte fundamentação, **in verbis**:

“1º – ...

3º – Pelo que se depreende da inicial, a Impetrante foi vencida em ação trabalhista, do que recorreu, iniciando-se a execução por carta de sentença. Advindo modificação da sua situação processual, pelo provimento parcial do recurso, entende cabível a suspensão da execu-

ção porque a sua continuação com base na sentença em parte reformada lhe imporá o pagamento de quantia que efetivamente não deve, porque expungida do título sentencial.

4º – ...

5º – Não há qualquer risco de que a Impetrante sofra prejuízo, tendo de pagar por quantia que não deve, pois a execução sendo provisória, não comporta atos de expropriação. Ainda que possa haver excesso, como diz, com o trânsito em julgado da sentença a tramitação dos autos da carta de sentença será imediatamente suspensa, prosseguindo-se a execução nos principais. A penhora não retira a propriedade e, em certo casos, sequer a posse dos bens. Apenas torna-os indisponíveis momentaneamente, pondo-os sob a custódia judicial.”

Alega, em síntese, a Agravante que na qualidade de Executada nos autos da Carta de Sentença em questão, tem ela direito líquido e certo de depositar apenas o que é devido.

Publicada a decisão agravada no dia 29/10/99, conforme certidão de fls. 66, apresentou a Reclamada, ora Agravante, o comprovante de custas no dia 17/11/99, conforme protocolo às fls. 67/68.

O Ministério Público do Trabalho através do ilustre Dr. Marcio Octávio Vianna Marques, opina pelo não conhecimento do recurso por defeito de representação, ou se levado ao exame de mérito, pelo seu improvimento (fls. 70/72).

É o relatório.”

VOTO

I – Preliminar de irregularidade da representação:

1. Tal preliminar supra aludida, foi argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradora Deborah da Silva Felix.

2. Ressalto que, acolhida a diligência solicitada pela douta Procuradoria (fls. 64), exatamente para regularizar-se a representação, reiterou a mesma, no parecer posterior (fls. 70/71) que permanecia a irregularidade apontada.

3. Enfatiza que a procuração juntada às fls. 55, bem como o substabelecimento de fls. 56, **não contém o nome do advogado ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO (OAB nº 74.304) único signatário da petição inicial (fls. 2/6) e, também, subscritor isolado do próprio agravo regimental (fls. 47/49).**

4. Com efeito, o mencionado causídico NÃO CONSTA na procuração, nem no substabelecimento referidos.

Ocorre, todavia, que o r. despacho de fls. 52-v. determinara a devida INTIMAÇÃO da Impetrante para regularizar a representação, PORÉM, a operosa Secretaria NÃO PROCEDEU A TAL INTIMAÇÃO, EXIGIDA PELA LEI (CPC, arts. 13 e 284), como condição “sine qua non” para a extinção do processo, por irregularidade de representação. E, talvez, por isso mesmo, nem o r. despacho agravado (fls. 44/46), nem posteriormente, pronunciou-se o nobre Relator sobre tal aspecto.

5. Diante da falta de intimação regular à ré para sanar o defeito, REJEITO a preliminar e, portanto, conheço do presente agravo regimental.

II – Mérito:

6. Destaca o próprio r. despacho agravado (item 3º – fls. 45), **verbis**:

“Pelo que se depreende da inicial, a Impetrante foi vencida em ação trabalhista, do que recorreu, iniciando-se a execução por carta de sentença. Advindo modificação de sua situação processual, pelo provimento parcial do recurso, entende cabível a suspensão da execução porque a sua continuação como base na sentença em parte reformada lhe imporá o pagamento de quantia que efetivamente não deve, porque expungida do título sentencial.”

7. E o presente **mandamus** objetiva, exatamente, seja sustada a execução, procedida como se a r. sentença de 1º grau não houvesse sido reformada, em parte, excluindo-se da condenação certas verbas e reflexos (acórdão da Egrégia 7ª Turma – doc. de fls. 36/40).

8. Na verdade o r. aresto regional é expresso, em seu dispositivo (fls. 40) e, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada “para excluir da condenação as horas extras sobre o valor das comissões e sobre o valor do trabalho em dia de repouso (domingos e feriados), DEVENDO SER APURADO O VALOR DO RESPECTIVO ADICIONAL...” obviamente em liquidação...

9. Logo, ressaltam evidentes a ilegalidade e o abuso de poder, na medida que foi determinado prosseguisse a execução que, como está implícito no comando do r. acórdão ... deveria ser precedida da exclusão das parcelas expurgadas e reflexos respectivos, “DEVENDO SER APURADO O VALOR DO ADICIONAL”, deferido, conforme fundamentação, apenas o adicional, mas não os extras, já cobertos pelas comissões pagas.

10. O prejuízo é, outrossim, evidente, pois o Impetrante está sendo executado por valores que a Egrégia 7ª Turma disse indevidos só podendo,

assim, a execução prosseguir, após a devida liquidação da parte realmente devida.

11. Nas presentes circunstâncias e dificuldades que o País atravessa, a própria inalienabilidade dos bens penhorados ou, ainda, o bloqueio de cerca de R\$ 700.000,00, inviabilizando o uso desse capital pela empresa Impe- trante, configura dano irreparável, posto que durante cerca de um ano, face à sobrecarga dos trabalhos judiciais, permaneceriam tais restrições sobre o patrimônio da Reclamada.

12. E, certamente, o exequente não teria meios para arcar com as per- das e danos conseqüentes à ilegalidade da execução, provisória ou não, quanto aos valores excluídos do título judicial exequendo (CLT, art. 879 e § 1º).

ACORDAM os Juizes da Sessão Especializada em Dissídios Individu- ais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **em rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, apenas para determinar o regular processamento do presente mandado de se- gurança.**

Rio de Janeiro, 30 de março de 2000.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Azulino de Andrade
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 26 de abril de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 8678/98

ACÓRDÃO
OITAVA TURMA

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do art. 114 da Constituição Federal de 1988, não há como se deixar de reconhecer a competência absoluta desta Corte quando o pedido de dano moral decorrer de ato praticado pelo representante do empregador, em decorrência do vínculo de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **PHILIP MORRIS MARKETING S.A.**, como Recorrente e **RODOLFO DE MELO BRASIL**, como Recorrido.

A MM. 39ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 299/301, julgou procedente em parte o pedido.

À fl. 306, os embargos declaratórios opostos pela Ré foram parcialmente acolhidos.

Inconformada, a Ré recorre ordinariamente às fls. 308/314. Preliminarmente, sustenta ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais, devendo ser julgado extinto o processo na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Ainda em preliminar, afirma ter havido julgamento **extra petita** no tocante ao inciso VIII do **petitum**, já que o Autor pediu apenas uma indenização por danos morais, enquanto a MM. Junta determinou, ainda, a remessa de cópia da decisão a todos os presentes à reunião de 27/04/95, com formal pedido de desculpas da Recorrente ao Autor, vindo aos autos a comprovação dessa providência. Pede que seja afastada tal obrigação de fazer que lhe foi imposta. Caso sejam ultrapassadas tais preliminares, assevera ter inexistido lesão de ordem moral praticada por ela, uma vez que foram os policiais que indicaram o Autor como suspeito de roubar o carro de entrega, bem como que o convidaram e o conduziram até a delegacia. Acrescenta que, se houve arbitrariedade, esta se deu pelo Poder Público. Invoca o artigo 160 do Código Civil. Garante que não acusou o Recorrido de participar de um delito, tendo sido o próprio Estado que, no cumprimento de um dever legal, procedeu às investigações necessárias. Aduz ter, inclusive, concedido carta de referência ao Autor. Caso mantida a sentença quanto à indenização, pede a redução do valor arbitrado para, no máximo, 3 salários percebidos pelo Autor. Por fim, afirma que o Recorrido, em depoimento pessoal (fl. 293), afastou o pedido de vale-transporte ao informar que

não ia de ônibus ao trabalho, utilizando transporte particular próprio. Pleiteia a improcedência do pedido.

Depósito e custas às fls. 315/316.

Contra-razões às fls. 321/323.

Promoção do douto Ministério Público, à fl. 325, sustentando que não tem interesse em opinar no processo.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Conheço do recurso ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

II – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – **EX RATIONE MATERIAE**

Argúi a Ré a incompetência desta Justiça do Trabalho. Todavia, por força do art. 114 da Constituição Federal de 1988, não há como se deixar de reconhecer a competência absoluta desta Corte quando o pedido de dano moral decorrer de ato praticado pelo representante do empregador, em decorrência do vínculo de emprego.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

III – PRELIMINAR DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA**

Argúi a Recorrente ter a v. sentença de 1º grau decidido de forma **extra petita** ao condená-la a "...remeter cópia do excerto da presente decisão, contendo a decisão sobre o pedido de danos morais, a cada um e todos os presentes à reunião de 27.04.95, com formal pedido de desculpas da Ré ao demandante, vindo nos autos comprovação de providência".

A matéria ventilada pelo Recorrente não se enquadra nas hipóteses do art. 300 do CPC. Não há julgamento fora dos pedidos do autor que possa tornar nula a v. sentença de 1º grau; em verdade, existe, sim, julgamento **extra petita** (que condena o Réu em quantidade superior ao pleiteado pelo Autor), o qual será devidamente analisado no mérito do recurso.

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

IV – MÉRITO

1. Danos Morais – Redução do Valor de Condenação – Julgamento **Ultra Petita**

Quanto ao mérito propriamente dito, insurge-se a Ré contra o reconhecimento do pedido em questão.

Não vislumbro como modificar o sentenciado na parte em que condenou a Recorrente ao pagamento de indenização do obreiro, com o intuito de lhe ressarcir os danos morais gerados.

Considero correta a avaliação e justo o valor arbitrado pelo MM. Juízo a quo neste particular, cujos fundamentos aqui reproduzo sob pena de redundância:

“2.7 – Indenização por danos morais

Os fatos descritos deixam evidenciados os danos morais sofridos pelo obreiro eis que ofendido o direito do cidadão trabalhador à honra, direito da personalidade, lesionado diretamente pela atitude da Ré. Com efeito, embora os agentes presentes à reunião estivesse no cumprimento de função pública, a atitude da demandada, permitindo a convocação pública do demandante, com minúcias de que seu nome fora incluído por acusados de crime como participante da quadrilha, teve evidente intuito intimidatório do grupo, sem considerar os danos que pudesse causar ao Autor, sem levar em conta que somente decisão judicial caracterizaria a prática criminosa, tornando-o culpado. A entrega da carta de recomendação, a dispensa imotivada, não retiram o aspecto danoso da atitude praticada pela demandada através de seus prepostos na reunião de 27.04.95, pois a mensagem transmitida aos companheiros do demandante naquela ocasião ficou sem reparo. (...)”

Com relação à determinação contida na v. sentença de 1º grau no sentido de impor à Ré a remessa de cópia da sentença a todos os empregados presentes à reunião ocorrida no dia 27.04.95, com pedido de desculpas, entendendo corretos os argumentos da Recorrente. Realmente o sentenciado não se restringiu ao pedido de “indenização”, formulado no item VII da peça vestibular; deferiu algo que sequer fora ventilado pelo Autor. Houve julgamento **ultra petita**, vedado pelo art. 460 do CPC, que reza:

“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Assim, dou parcial provimento ao recurso da Ré, para mantendo a condenação pecuniária imposta, excluir do sentenciado a determinação de a Ré fornecer cópia da decisão, com pedido de desculpas ao Autor, aos empregados presentes à reunião do dia 27.04.95.

2. Vale-Transporte

O vale-transporte é um benefício que deve ser fornecido aos trabalhadores que utilizam de transporte coletivo público, devendo o beneficiário firmar compromisso de utilizá-lo exclusivamente para seu efetivo

deslocamento residência-trabalho e vice-versa (arts. 3º e 7º do Decreto 95.247, de novembro de 1987).

O Autor asseverou de forma inequívoca que "...morava em Sulacap, que não ia de ônibus até o trabalho, tendo ido ao trabalho raras vezes utilizando o transporte público..." (depoimento pessoal, fls. 293). Destarte, dúvida não há de que o Recorrido não tem direito ao recebimento do benefício em tela, pois não utilizava o transporte público para o deslocamento de sua casa ao trabalho e vice-versa.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença de 1º grau, julgar improcedente o pedido contido no item VII da exordial.

Com fulcro na fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso da empresa para, reformando a v. sentença de 1º grau, excluir da condenação a obrigação de a Recorrente remeter cópia da sentença a todos os empregados presentes à reunião ocorrida em 27.04.95, com o pedido de desculpas ao Autor, e julgar improcedente o pedido de pagamento do auxílio-transporte formulado no item VII da petição inicial.

ACORDAM os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso da empresa para excluir da condenação a obrigação de a Recorrente remeter cópia da sentença a todos os empregados presentes à reunião ocorrida no dia 27.04.95, com o pedido de desculpas ao Autor e julgar improcedente o pedido de pagamento do auxílio-transporte formulado no item VII da petição inicial. Fez uso da palavra, pela Recorrente, o Dr. Luiz Octávio Medina Maia.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 21 de março de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 12783/98

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Lei nº 8.984/95. A novidade que esta lei trouxe está nela taxativamente prevista e diz respeito às ações em que figurem como partes sindicatos ou sindicato de empregados e o empregador. A “ratio legis”, como não poderia deixar de ser, guarda pertinência ao texto do art. 114 da Constituição Federal, atrelando para a esfera de competência da Justiça do Trabalho todas as causas em que versem sobre os conflitos nas relações entre capital e trabalho. Tanto se verifica, em tese, nas causas em que são partes os sindicatos das categorias contrapostas e naquelas em que o sindicato dos empregados apresenta seu pleito frente ao empregador. E está de todo ausente nas reclamações em que são partes o empregador e o sindicato que o representa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls. 12/13) proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, em que figuram, como Recorrente, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO** e como Recorrida, **AMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Insurge-se o Recorrente (fls. 15/18) contra a sentença que declarou ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação na qual o Sindicato-Autor quer ver o Reclamado condenado a cumprir cláusulas normativas, pagando as multas previstas para o caso de descumprimento, a contribuição em favor do sindicato autor e os honorários de advogado. Afirma que a competência desta Justiça Especial para julgar ação na qual figuram como partes sindicato de empregadores e empregador decorre do contido na parte inicial do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e dos princípios de hermenêutica.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria, no parecer de fls. 23/27, do Dr. Enéas Torres, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações prévias

Desde logo deve ser sublinhada a absoluta inadequação do teor da petição inicial, quer no que concerne à natureza da norma coletiva na qual o Autor baseia suas pretensões, quer quanto aos que ali figuram como partes. Ali está dito tratar-se de

“Instrumento Normativo, em que foi suscitante o Sindicato Autor e o Sindicato da categoria econômica correspondente, a qual está vinculada a Ré.”

Em primeiro lugar, por se tratar de uma convenção coletiva, não cabe falar em suscitante ou suscitado. Em segundo lugar, o sindicato-autor da presente reclamação e o sindicato da categoria econômica são a mesma pessoa jurídica, de sorte que de todo destituído de sentido o trecho transcrito. Na medida em que estes dois erros na formulação do pedido inicial não podem ser desconhecidas pelo sindicato-autor nem podem decorrer de lapso na formulação, deve-se presumir serem eles propositais, o que é de ser lamentado.

Outro ponto que não pode deixar de ser sublinhado é o parecer do d. Ministério Público cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos, de sorte que não pode ser considerado.

A incompetência desta Justiça Especial para conhecer das reclamações em que figurem como partes sindicato de empregadores e empregador

As partes da presente lide – sindicato de empregadores e empregador – não estão adequadas aos limites do art. 114 da Constituição Federal referentes à competência desta Justiça Especial. Nem as alcança a alteração, na sua esfera da competência, introduzida pela Lei nº 8.984/95.

Não se cuida, nos presentes autos, do debate a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.984/95, no que concerne ao que nela se contém. Limita-se ela a dizer:

Art. 1º – “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador.”

Pretende o Reclamante que a parte inicial do artigo acima transcrito autorize a atribuição a esta Justiça Especial da competência para conhecer de ações como a presente. Para tanto, utilizou-se um bisturi, seccionando a segunda parte, oração explicativa que não pode ser extirpada sem prejuízo da adequada compreensão do texto.

A novidade que esta lei trouxe está nela taxativamente prevista e diz respeito às ações em que figuram como partes sindicatos ou sindicato de empregados e o empregador. A **ratio legis**, como não poderia deixar de ser, guarda pertinência ao texto do art. 114 da Constituição Federal, atraindo para a esfera de competência da Justiça do Trabalho todas as causas em que versem sobre os conflitos nas relações entre capital e trabalho. Tanto se verifica, em tese, nas causas em que são partes os sindicatos das categorias contrapostas e naquelas em que o sindicato de empregados apresenta seu pleito frente ao empregador. E está de todo ausente nas reclamações em que são partes o empregador e o sindicato que o representa.

De tudo resulta a absoluta adequação com que a ilustre Juíza Miriam Valle Bittencourt da Silva examinou a matéria.

Nego provimento ao recurso e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e em determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para distribuição a uma das Varas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2000.

Juíza Doris Castro Neves
Presidente e Relatora

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 17 de abril de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 23451/97

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

A prescrição em relação ao FGTS deve ser a mesma, tanto em relação ao seu titular quanto ao encarregado de fiscalizar sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que, irresignado, recorre ordinariamente **HELIOS RICCIOPPO**, sendo Recorridos **BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

É do ilustre relator do sorteio o relatório que adoto na forma regimental:

“Irresignado com a r. sentença proferida pela MM. 65ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, a fls. 437/438, que julgou extinto o feito com apreciação do mérito em decorrência da prescrição, recorre ordinariamente o Reclamante, a fls. 450/453. Sustenta o Recorrente que, em se tratando de pedido de diferenças de depósitos de FGTS, a prescrição é trintenária, não havendo se falar em prescrição bienal. Requer seja julgada procedente a pretensão e invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários de advogado. Custas recolhidas e honorários de advogado depositados a fls. 449. Contra-razões a fls. 455/458, do Banco do Brasil. Parecer da ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Jussara Araújo de Almeida Leão, a fls. 477/478, pelo provimento do recurso, com remessa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito em sentido estrito. É o relatório.”

VOTO

Conhecimento – Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos necessários à sua admissibilidade. **MÉRITO – Prescrição** – É trintenária a prescrição para compelir o empregador a recolher as cotas do FGTS. Sobre isso não há contradições na jurisprudência. Todavia, ante o Enunciado TST nº 362, parece-nos ocorrer tal desinteligência. E isso porque, embora não limitem os que assim entendam, o exercício do direito por parte da Administração, dos órgãos gestores do Fundo, que continuam a poder perseguir judicialmente os depósitos, pretende-se, sob equivocado fundamento, impedir o detentor do direito material, ou seja o proprietário dos depósitos, que é o empregado. Tal afirma-se-nos, **data venia**, um contra-senso. Não há, portanto, como deixar de sustentar ser a prescrição a mesma para todos em re-

lação ao FGTS, seja ao seu titular, seja ao encarregado de fiscalizar a sua regularidade. **Honorários de advogado** – A condenação ao pagamento de honorários de advogado nessa Especializada subordina-se, sempre, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não sendo essa a hipótese dos autos. Na espécie, foi o empregado onerado com a condenação, de modo que o recurso deve ser provido, no particular. **DOU PROVIMENTO** ao recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que decida o **meritum strictu sensu**.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que decida o **meritum strictu sensu**, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2000.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente e Redator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 07 de abril de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 1879/98

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

O artigo 20 da Lei nº 8.506/94 é claro ao dispor que excepciona a jornada de quatro horas diárias ou semanais o fato de o advogado-empregado ter dedicação exclusiva na empresa para a qual presta seus serviços. Assim, pouco importa se um contrato escrito tenha disposto o contrário, pois que nulo por ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS – COMDEP** como Recorrente e **LUCIANA FARACO DE CAROLIS**, como Recorrida.

Insurge-se a Reclamada, através do presente recurso ordinário contra a decisão proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis/RJ, que julgou, por unanimidade, procedente em parte o pedido.

Manifesta a Recorrente seu inconformismo, aduzindo, em resumo, às fls. 173/177, que merece reforma parcial a respeitável sentença **a quo**, no que tange às parcelas deferidas do pedido inicial, por encontrar-se em completo descompasso com as determinações legais e jurisprudenciais contemporâneas. Argúi preliminar de prescrição da ação, pedindo que seja reformada a sentença de 1º grau e aplicadas as sanções previstas no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que a jornada de trabalho da Reclamante não era de quatro horas e que estava firmada e acordada no seu contrato laboral, sem nunca ter sido questionada por ela, a sua dedicação exclusiva, ou seja, a Recorrida foi contratada para exercer suas funções, observando a carga horária de 8 horas diárias, não lhe restando razão ao pleitear o pagamento de horas extraordinárias. Transcreve jurisprudência para corroborar sua tese.

Contra-razões da Reclamante, às fls. 181/185, salientando que, em relação à prescrição, a Recorrente insiste no erro de atribuir à Justiça do Trabalho normas específicas do Código de Processo Civil, que só é usado por esta Justiça de forma subsidiária. No mérito, ressalta que a Recorrente não trouxe ao Órgão Julgador qualquer motivo que justifique a reforma da sentença do colegiado **a quo**. Assevera que deve ser aplicada a pena de litigância de má-fé, uma vez que a Recorrente, flagrante e levemente, modificou sua tese de defesa, querendo induzir o Tribunal a erro, caracterizando, assim, as hipó-

teses dos incisos I e II do artigo 17 do Código de Processo Civil. Requer seja mantida a respeitável sentença, negando-se provimento ao recurso interposto.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, subscrito pela ilustre Procuradora, Dr^a Jussara Araújo de Almeida Leão, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter-se íntegro o **decisum a quo**.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

Improcede o inconformismo da Recorrente. Entende este Juízo ser o ajuizamento da ação fato interruptivo da prescrição, no processo trabalhista. É o que se depreende da primeira parte do art. 263 do CPC, combinado com o art. 7º, inciso XXIX, da CRFB, que dispõe ter o trabalhador urbano dois anos para ingressar com reclamação trabalhista e que se considera proposta ação quando distribuído onde houver mais de uma Vara.

Mantém-se a r. sentença, que levou em consideração, na contagem do prazo prescricional, a projeção no tempo do aviso prévio indenizado.

REJEITO.

DAS HORAS EXTRAS

Sem razão a Recorrente. O art. 20 da Lei nº 8.506/94 é claro ao dispor que excepciona a jornada de quatro horas diárias ou 20 semanais o fato de o advogado-empregado ter dedicação exclusiva na empresa para a qual presta seus serviços. Assim, pouco importa se um contrato escrito tenha disposto o contrário, pois que nulo por ilegalidade. No caso **sub judice**, a própria Reclamada reconhece que a Autora prestava serviços de advocacia de forma não exclusiva, ante as petições apresentadas pela Reclamante. O fato de, no decorrer do contrato, ter a Reclamante prestado serviços a outrem, por poucas vezes, não implica entender que seu trabalho era exclusivo da Ré, pois que se encontrava, em potencial, a possibilidade de não exclusividade. Este é o entendimento que se tem do art. 20 da Lei supracitada.

Destarte, mantém-se a r. sentença.

NEGO PROVIMENTO.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Argüida pela Recorrida.

Prejudicada a análise do pedido, pois que contra-razões não são meios adequados para pleitear a aplicação de tal pena, o que deveria ser feito por recurso próprio.

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e considerar prejudicada a análise do pleito de litigância de má-fé argüida pela Recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1999.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Presidente e Relatora

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 13 de janeiro de 2000.

Agravo de Petição TRT – AP 1714/99

**ACÓRDÃO
NONA TURMA**

AGRAVO DE PETIÇÃO – A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os Juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes: **RUDOLPH NATHANIEL CANTERBURY**, como Agravante, e **CONSULADO BRITÂNICO DO RIO DE JANEIRO**, como Agravado.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, às fls. 103, inconformado com a decisão de fls. 99, que julgou extinta a execução.

Sustenta que o Agravado não compareceu à primeira audiência, sendo-lhe aplicada à pena de confissão, e somente se pronunciou na fase de execução, alegando e invocando imunidade de jurisdição.

Alega que a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas foi aprovada pelo Brasil por Decreto Legislativo nº 103, assegurando aos membros da missão diplomática imunidade de jurisdição no estado acreditado. Porém, os cônsules exercem funções notariais e de caráter administrativo, e, portanto, sua submissão à jurisdição do país receptor é legítima.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 110/112, pelo i. Procurador, Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, opina pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo, eis que preenchidos todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

MÉRITO

Dou provimento.

Como perfeitamente apreciou a D. Procuradoria, peço vênia para adotar como razões do voto, **verbis**:

“Agravo de petição de interpõe o Reclamante, inconformado com a r. decisão de fls. 99, em que o MM. Juiz Presidente da Junta extinguiu a execução por considerá-la inviável.

Em todas as fases do processo, sempre que se manifestou nos autos o Sr. Cônsul Geral invocou as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961 e Relações Consulares, de 1963, para escudar-se na imunidade de jurisdição.

Em outras palavras, em nenhum momento renunciou à imunidade lhe assegurada pelas referidas Convenções.

Antes admitida somente em caso de renúncia da imunidade, após a Constituição Federal de 1988 tem-se entendido que, para demandas de ordem trabalhista, que envolvam entes de direito público externo, impõe-se a jurisdição brasileira.

Esta submissão jurisdicional decorre do disposto no art. 114 da Carta Constitucional que, no entendimento dos doutrinadores superpõe-se às retrorreferidas Convenções, máxime em se tratando de entidade consular, que exerce funções notariais e de caráter administrativo, apenas.

Em apoio a tal entendimento, a seguinte jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – CONSULADO. NÃO HÁ FALAR-SE EM IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ENTES PÚBLICOS EXTERNOS QUANDO PRATICAM ATOS DE GESTÃO. O ARTIGO CENTO E QUATORZE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É TAXATIVO, AO FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE ENTES PÚBLICOS EXTERNOS FIGUREM COMO PARTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TST – PROCESSO – TIPO: RR – NÚMERO: 182987 – ANO: 1995 – TURMA: 02 – REGIÃO: 04 – UF: RS – DESCRIÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO: RECURSO DE REVISTA – ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA – FONTE: DJ – DATA: 15-05-1998 – PG: 00414 – RELATOR: MINISTRO VALDIR RIGHETTO – PARTES: RECORRENTE: CONSULADO GERAL DO JAPÃO. RECORRIDA: ADRIANA MABEL VILLANUSTRE NARDIN.)

Em pronunciamento sobre o tema, também o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se posicionou contra imunidade ora invocada pelo Agravado.

Do extenso voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO, no AGRAG 139671/DF, pedimos devida vênua para transcrever alguns trechos para enriquecer esta manifestação:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTADO ESTRANGEIRO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE EMBAIXADA – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – CARÁTER RELATIVO – RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA DOS JUÍZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS – AGRAVO IMPROVIDO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

– A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em conseqüência, não impedirá que os juizes e Tribunais brasileiros, conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

.....
ATUAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMUNIDADE JURISDICIONAL RELATIVA OU LIMITADA.

– O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu – ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente – que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos **jure imperii**. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF.

.....
A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáti-

cos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado **more privatorum** em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso).

.....
Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial – necessariamente estranho ao específico domínio dos **acta jure imperii** – tenha decorrido da estrita atuação **more privatorum** do Estado estrangeiro.

(TST – PROCESSO GRAG – AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO – Nº: 139671 – DATA DE JULGAMENTO: 20-06-1995 – ORIGEM: DF – DISTRITO FEDERAL – PUBLICAÇÃO: DJ – DATA: 20-03-1996 PP – 09348 EMENT VOL-01822-02 PP-00375 NOME DO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO)”

Assim, vê-se que o Consulado não tem a imunidade que persegue.

Pelo exposto conheço e DOU PROVIMENTO ao agravo interposto pelo Reclamante.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1999.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Redator designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 02 de março de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 11806/98

ACÓRDÃO QUARTA TURMA

Não possui estabilidade, o suplente de diretoria que foi eleito juntamente com 37 outras pessoas para compor a diretoria do Sindicato, por ofensa ao art. 522 da CLT que foi recepcionado pela CF/88, conforme decisão do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figura como Recorrente, **CARLOS ALBERTO REIS** e como Recorrido, **CINEMA INTERNACIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA FILMES**.

Contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente o Autor.

Aduz, em síntese, que deve ser reformada a r. sentença **a quo**, com reconhecimento da estabilidade e sua indenização nos termos da inicial, eis que foi eleito membro diretor do Sindicato de Classe, obtendo estabilidade de emprego na forma do art. 8º da Constituição Federal e arts. 543 e seguintes da CLT, tendo a Recorrida o dispensado injustificadamente. Alega que a Recorrida reconhece que outras filiais continuam a funcionar normalmente, não sendo caso de encerramento de atividades empresariais, mas de mera filial que não estaria gerando lucro pretendido, caracterizando mera transação comercial. Sustenta, que sua dispensa foi retaliação ao fato de ser sindicalizado e possuir estabilidade no emprego, pois ao ser eleito membro diretor do Sindicato de Classe foi injustamente dispensado, praticando a Recorrida política de não aceitar em seu quadro de empregados os que sejam membros do sindicato de classe.

Contra-razões da Reclamada às fls. 51/54.

O Ministério Público do Trabalho não opinou.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Reclamante não demonstrou o procedimento doloso ou de represália por parte da Recorrida, ao dispensá-lo por ser eleito membro diretor do Sindicato de Classe, mas, ao revés, constatamos que o mesmo foi eleito em

janeiro de 1996 e apenas em maio de 1997 foi demitido ante o encerramento da sala de cinema em que trabalhava, restando apenas duas salas com dois operadores em cada uma delas e seria injusto que fossem demitidos para dar lugar ao Autor. Frise-se, ainda, como bem destacou a r. sentença **a quo**, que o Reclamante foi eleito juntamente com 37 pessoas para compor a diretoria do sindicato, o que torna evidente a finalidade única de conceder-lhes a estabilidade sindical, todavia, ofendendo o art. 522 da CLT que foi recebido pela CF/88, conforme se pronunciou o STF no Recurso Extraordinário 193.345-3 Santa Catarina, Rel: MIN. CARLOS VELLOSO, onde dispõe:

“EMENDA CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO. DIRIGENTES. CLT, art. 522 RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 8º, I.

I – O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I.

II – R.E. conhecido e provido.”

Assim, correta a r. sentença **a quo**.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2000.

Juiz Gerson Conde
Presidente

Juiz Raymundo Soares de Matos
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 11 de abril de 2000.

Ação Rescisória TRT – AR 185/96

**ACÓRDÃO
SEDI**

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

A violação a literal disposição de lei, suscetível de ensejar o corte rescisório (CPC, Art. 485, V), situa-se no próprio título rescindendo, não em defeito de atos de comunicação processual anteriores ou posteriores, mas não enfrentados por este.

Pedido rescisório procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória em que são partes: **INNI – INSTITUTO NEUROLÓGICO DE NOVA IGUAÇU LTDA.**, como Autor, e **MARCO AURÉLIO COUTO SILVA**, como Réu.

Trata-se de ação rescisória (fls. 2/15) em que se postula, no juízo de rescisão, ao fundamento de violação a literal disposição de lei (CPC, Art. 485, V), a desconstituição de acórdão prolatado sem que a então ré, ora autora, tivesse sido regularmente intimada a apresentar contra-razões e da sessão de julgamento, negando-se-lhe, portanto, o direito de contra-arrazoar e de sustentar, o que implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Argumenta que não teve conhecimento da interposição do recurso ordinário pela parte contrária, dado que não foi intimada a contra-arrazá-lo e que a intimação para sessão de julgamento, nesta corte, foi publicada sem que dela constasse o nome de seu advogado, constando apenas o nome do advogado do então autor, ora réu. No juízo rescisório, postula a improcedência do pedido já que o réu era seu sócio cotista, com cargo de gerência da sociedade, tanto que, nessa qualidade, por dissidência com os demais sócios, ajuizou ação de prestação de contas e respondeu a outra ação, esta de dissolução da sociedade.

Petição inicial instruída com documentos (fls. 16/168) devidamente autenticados, à exceção da cópia da prestação de contas e das declarações de bens e rendimentos (fls. 29/108).

Despacho liminar ordinatório (fls. 170) perfeitamente atendido (fls. 172/180).

Na resposta (fls. 186/188), sustenta o réu, em resumo, que o acórdão alvejado, em si mesmo, não padece de qualquer vício suscetível de ensejar-

lhe a desconstituição. O que se passou, na verdade, foi que a ora autora abandonou o processo e intenta, sem nenhum lastro jurídico, a rescisão do acórdão quando, ao tomar conhecimento de seu conteúdo, deveria ter interposto o competente recurso, com fundamento nas nulidades que ora argúi inconsistentemente.

Contestação instruída com documentos (fls. 190).

Razões finais de parte a parte (fls. 204/206 e fls. 207).

O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Procurador Sérgio Teófilo Campos (fls. 216/217) opina inicialmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Instado a pronunciar-se sobre manifestação da parte autora, já agora em parecer da lavra do eminente Procurador Carlos Omar Goulart Villela, reconsidera a manifestação anterior e opina, já agora pela procedência parcial do pedido, tão-somente no tocante ao juízo de rescisão, para **in verbis** "...permitir que o ora autor exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa dos seus interesses na fase recursal da lide originária".

É o relatório.

VOTO

I. DO PROCESSO

Processo em ordem, sem irregularidades pendentes por sanar. É certo que uma parte dos documentos acostados pela autora e pelo réu não se encontram autenticados ou conferidos. Contudo, como uma e outro não os impugnaram, reciprocamente, seja ao ângulo material, seja ao ângulo ideológico, tem-se por atendidas as finalidades a que se destinavam.

As partes estão corretamente representadas e assistidas, perfazendo a legitimidade **ad processum**, são legitimadas **ad causam**, até porque formam, com sinais trocados, relação processual nova, mas subjetivamente idêntica àquela em que proferido o acórdão rescindendo. Nada impede, portanto, o julgamento das questões examinadas adiante.

II. DO CABIMENTO DA AÇÃO

Dispõe o Código de Processo Civil sobre as hipóteses que ensejam o corte rescisório:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I. se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II.proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III.resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida;

IV.ofender a coisa julgada;

V.violar literal disposição de lei;

É este último permissivo (“...**violar literal disposição de lei...**”) que a autora toma por fundamento do pedido, tanto no juízo de rescisão (**indicium rescindens**) quanto no juízo rescisório (**indicium rescissorium**).

Sucedede que a violação à lei afirmada na inicial não se encontra nem no acórdão rescindendo, nem nos procedimentos adotados pelos órgãos auxiliares deste Tribunal. Encontra-se – isso sim – em ato do juízo de primeira instância que, decerto por inadvertência, ordenou a subida dos autos, sem antes intimar a ora autora, então ré, a contra-arrazoar o recurso do então autor, ora réu (fls. 130). A omissão do nome do advogado da autora, na intimação para a sessão de julgamento e na intimação do acórdão rescindendo, decorreu, em parte, desse pecado original na primeira instância. É que não havendo contra-razões o órgão encarregado das publicações não fez constar o nome do advogado do recorrido. Digo que a omissão resultou apenas em parte do erro do juízo de primeira instância porque, sendo a ora autora também recorrente naquele processo, a inexistência de contra-razões não impediria que o órgão responsável pelas publicações fizesse constar o nome dos advogados de ambos os recorrentes, suprimindo aquela falha.

O que importa, contudo, é que a afirmada violação a literal disposição em lei, por não constar da publicação o nome do advogado da ora autora (CPC, Art. 236, § 1º), não se encontra no acórdão rescindendo, mas em ato do juízo de primeira instância e em ato de órgão administrativo desta corte. É evidente que vício externo, estranho ao acórdão, em si mesmo, não enseja o corte rescisório.

Na verdade, omitido o nome do advogado da ora autora nas publicações da sessão de julgamento e do acórdão rescindendo, não fluiu prazo algum. Cumpria à autora, então ré, no momento mesmo em que, finalmente, tomou conhecimento do acórdão, requerer à saudosa relatora, eminente juíza Débora Barreto Póvoa, o chamamento do feito à ordem, com a reabertura do prazo que lhe fora sonogado por evidente obstáculo judicial, interpondo, desde logo, o recurso de revista para veicular a nulidade do processo, a partir do momento em que ordenada a subida dos autos sem que tivesse sido intimada a contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Da decisão que viesse a indeferir o chamamento do feito à ordem caberia – aí sim – mandado de segurança e a decisão que negasse seguimento à revista, seja ao fundamento

de intempestividade, seja por qualquer outro fundamento, desafiaria agravo de instrumento.

Rescisória com fundamento em erro de despacho e de publicações é que, decididamente, não cabe.

Repita-se: o prazo recursal da ora autora só passou a fluir quando regularmente intimada dos artigos de liquidação, por óbvio, após a baixa dos autos à primeira instância. Nulas as intimações publicadas sem o nome da parte ou de seu advogado, por expressa disposição de lei (CPC, Art. 236, § 1º) é evidente que contra ela não corre o prazo.

De qualquer sorte, inexistindo violação a literal disposição de lei, no acórdão rescindendo, não se configura o permissivo ensejador do corte rescisório. Inviabilizado o juízo de rescisão, resta prejudicado o juízo rescisório. A improcedência da presente ação rescisória implica a cassação da liminar deferida na medida cautelar inominada incidente (em apenso) que resta prejudicada (CPC, Art. 808, III).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, casso a liminar deferida na medida cautelar incidental apensada, que fica prejudicada, e condeno a autora nas custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado à causa e nos honorários de 15% (quinze por cento) em favor do advogado do réu.

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, revogando a liminar deferida na medida cautelar incidental apensada, dando-a por prejudicada e condenar a autora nas custas de R\$ 400,00 e nos honorários em favor do advogado do réu no percentual de 15%, ambos calculados sobre o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado à causa.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente em exercício

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 11 de fevereiro de 2000.

Mandado de Segurança TRT – MS 152/99

**ACÓRDÃO
SEDI**

Mandado de segurança. Cabimento.

O pedido de reintegração formulado contra empregador não comporta o “writ of mandamus”, devendo ser discutido em sede de ação ordinária trabalhista.

Mandado de segurança declarado extinto sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que figuram, como Impetrante, **ADALRI PEREIRA DE ALBUQUERQUE** (Dr^a Jocelia de Souza Ramos – OAB/RJ 90.607) e como Impetrado, **SR. DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO**.

RELATÓRIO

O Impetrante alega, em resumo, que o Sr. diretor-geral do nosocômio pertencente à **Universidade Federal do Rio de Janeiro** o dispensou, em flagrante violação do seu direito líquido e certo de permanecer no emprego público, devendo ser reintegrado liminarmente com os salários e demais vantagens, em face de o recurso de revista interposto contra o r. acórdão da Egrégia Segunda Turma deste Regional, ter sido recebido no duplo efeito. Segundo o Impetrante, ele só poderia ter sido afastado dos quadros do Hospital Clementino Fraga Filho após o trânsito em julgado da ação civil pública em que a legalidade ou ilegalidade das contratações feitas pela mencionada universidade está sendo discutida (fls. 2-6).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8 a 14.

O processo foi redistribuído porque o Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva, sorteado relator, declarou-se impedido (fl. 15).

A autoridade federal indicada coatora prestou as informações de fls. 20-21 e forneceu os documentos de fls. 22-27.

Diante de seu silêncio, devo presumir que o Ministério Público do Trabalho não aceitou a condição de Terceiro Interessado (fls. 28 a 31 verso).

Determinei o registro da movimentação da ação civil pública, vindo a esse respeito a certidão de fl. 33.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, o Dr. Procurador Márcio Octávio Vianna Marques manifestou-se pelo indeferimento liminar do mandado por impropriedade do meio eleito pelo servidor (fl. 35).

É o relatório.

VOTO

I. Do Descabimento do mandado

I.1 Da Autoridade indicada como coatora

1. Apreciarei, **ab initio**, a questão do descabimento deste mandado de segurança na Justiça do Trabalho, porque impetrado por empregado contra ato de autoridade pública. Diz o Dr. Procurador Márcio Octávio Vianna Marques à fl. 35, **in fine**, que só devemos apreciar na Justiça do Trabalho mandado de segurança contra ato de “*desmando praticado em sede de processo trabalhista*”. Trocando em miúdos: atos emanados de magistrados trabalhistas.

2. Com a devida vênia de Sua Excelência, insigne e respeitável membro do Ministério Público do Trabalho, hoje em dia já não se deve entender assim. A competência desta jurisdição especializada para processar e julgar causas, em que, direta ou indiretamente, o direito do trabalho seja fonte da relação jurídica, foi tão ampliada com a Constituição Federal de 1988 (artigo 114) – como já decidiu o Excelso STF, várias vezes, com a clareza e a autoridade que lhe são peculiares – que já não podemos nos esquivar de causas como esta que, mais por tradição do que por imposição legal, decidíamos anteriormente, pelo não cabimento desta Justiça.

3. Basta de tanta humildade judicante! Essa postura “*presque*” generalizada no seio da magistratura trabalhista só tem causado dissabores pessoais e atraso no processo de respeitabilidade que devemos exigir de todos os segmentos da sociedade. O só fato de existirem juízes leigos nesta Justiça não nos torna, todos, leigos.

4. Cesse a auto-limitação da judicatura trabalhista! Não existindo restrição expressa em lei não devemos afastar de pronto a hipótese de ser esta a jurisdição competente para conhecer e julgar a causa. A tradição de só aceitarmos aquilo que tradicionalmente nos foi reservado deve ser expungida do nosso espírito de magistrado.

5. Em se tratando de ato comissivo ou omissivo atribuído a pessoa natural ou jurídica, colocada sob a tutela da Justiça trabalhista, sustento ser inarredável a nossa competência, para conhecer e decidir pedido de mandado de segurança.

6. Dou, pois, como ultrapassada a questão da impossibilidade de a autoridade impetrada estar num dos pólos da ação.

1.2 Da Impropriedade da ação mandamental

1. Prosseguindo, diria que o douto membro do “*Parquet*” tem razão, contudo, no que tange à impropriedade do meio utilizado pelo servidor público visando à obtenção da sua permanência no emprego no Hospital Clementino Fraga Filho. Do parecer de fl. 35, extraio o seguinte trecho, **verbis**:

“Pelo próprio enunciado do writ se vê de sua impossibilidade jurídica. O próprio tema em discussão **NÃO COMPORTA O WRIT OF MANDAMUS** e a sua peça de ingresso estaria mais apropriada a uma reclamatória trabalhista onde se contivesse eventual pedido de antecipação de tutela do que a um mandado de segurança, onde se tem por pressuposto a violação de direito líquido e certo, ou seja, aquele que independe de prévia comprovação.”

“No caso em tela, os próprios fatos narrados nas informações da autoridade impetrada retratam a imperiosidade da realização da dilação probatória incompatível com a via mandamental.”

2. Segundo as informações da autoridade pública indigitada coatora (fls. 20-21), comportamento anterior do Impetrante foi tido como “danoso ao funcionamento do Serviço da Farmácia” do Hospital Clementino Fraga Filho, o que teria forçado a Administração remanejá-lo para o Serviço de Documentação Médica, “onde causou diversos problemas”, diz o Impetrado. Os documentos carreados aos autos pela autoridade pública impetrada (fls. 22 **usque** 27) teria exatamente o intuito de provar o comportamento danoso à Administração do hospital.

3. Na verdade, o ato de dispensa do Impetrante, conforme documento que se acha à fl. 8, está fundado em elementos fáticos, cuja prova só cabe em sede de ação ordinária trabalhista, em que há cognição plena, e, não, na ação mandamental.

II. Destarte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa, pelo Impetrante.

É o meu voto.

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de descabimento do **mandamus**, e, igualmente, por maioria, acolher a de impropriedade da ação mandamental, ambas suscitadas pelo Douto Representante do Ministério Público do Trabalho, dando por extinto o

processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Vencidos os Exmos. Srs. Juízes Luiz Carlos Teixeira Bomfim, Marcelo Augusto Souto de Oliveira e Afrânio Peixoto Alves dos Santos que declinaram da competência desta Seção Especializada em favor de uma das MM. Varas do Trabalho do Rio de Janeiro. Custas de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa, pelo Impetrante.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente

Juiz Aloysio Santos
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 1º de junho de 2000.

Mandado de Segurança TRT – MS 816/99 (Agravamento Regimental)

ACÓRDÃO
SEDI

A impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer está longe de constituir-se em cláusula pétrea, no hodierno Direito do Trabalho Brasileiro.

In casu, tem-se que foi determinada a reintegração da Terceira Interessada no emprego, posto que, conforme sentença proferida no processo originário, o Regime Disciplinar do Impetrante apenas autorizava a dispensa como forma de penalidade.

Acresça-se que o Impetrante não requereu, no Recurso Ordinário interposto no processo originário, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, pelo que irrepreensível o despacho que indeferiu a referida liminar.

Agravamento improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravamento Regimental, em que são partes: **IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A**, como Agravante, e **R. DECISÃO DE FLS. 73, DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR ALOYSIO SANTOS**, como Agravada.

Na forma do Regimento Interno desta Corte, é do E. Juiz Relator do sorteio o relatório adotado:

“Inconformada com o indeferimento da liminar que visava a emprestar efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário (cópia às fls. 33/42), a Sociedade de Economia Mista encarregada das operações de resseguro, cosseguro e outras afins no Brasil, agravou regimentalmente (fls. 75/76), sustentando que o Mandado de Segurança se presta a este fim e que a mesma deve ser concedida.

O despacho agravado tem o seguinte teor:

“Constato que a lide em 1º grau tem o seguinte histórico: julgada improcedente a reclamação (fls. 18/19) os Reclamantes recorreram e a Egrégia Primeira Turma reformou a sentença e declarou a existência do vínculo empregatício (fls. 23/26). Ato contínuo os autos baixaram e

a MM. Junta de Conciliação e Julgamento julgou a ação procedente e, **ex officio**, ordenou a reintegração imediatamente dos Reclamantes (fls. 27/31). Houve Recurso Ordinário do IRB, mas ele não requereu o efeito suspensivo. Fê-lo, é certo, neste **mandamus**.

Sou dos que entendem que a ação mandamental não se presta ao objetivo perseguido. Por isso há, **data venia**, a medida cautelar.

Assim, indefiro a liminar.

Publique-se.

Conclusos, após.”

O Parecer do Douto Ministério Público do Trabalho de fls. 79/80, da lavra do Dr. Procurador Márcio Vieira Alves Faria conclui pelo não provimento do AREG.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece provimento.

No caso em exame, pretende o Impetrante a concessão de ordem liminar para cassar a ordem de reintegração da Terceira Interessada, ou conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo originário (RT 1.191/95), da MM. 17ª JCJ/RJ, pelo Impetrante.

Ab initio, cumpre registrar, como bem ressaltado às fls. 79/80 do Parecer da Douta Procuradoria, quanto à alegada impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, se é verdade que, na maioria das vezes, tal impossibilidade prepondera, outras há, excepcionais, que apontam o rumo inverso como o mais justo. O próprio direito positivo permite depreender, hoje, após a inclusão do inciso X no art. 659 da Consolidação, determinada pela Lei nº 9.270, de 17.04.96, que se admite, por exemplo, a reintegração no emprego de dirigente sindical dispensado pelo empregador, até mesmo por simples medida concedida pelo Juiz da Vara do Trabalho (dantes Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento).

Portanto, a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, a que refere a Impetrante, está longe de constituir-se em cláusula pêtrea, no hodierno Direito do Trabalho Brasileiro.

No mesmo sentido, as lições do mestre Jorge Pinheiro Castelo, in Revista LTr, 63-08/1015/1028, Vol. 63, nº 08, agosto de 1999, **in verbis**:

“O **caput** do art. 273 do CPC, combinado com seus incisos e parágrafos, prescreve a concessão de tutela antecipatória à existência da prova inequívoca da ‘verossimilhança’ (probabilidade) da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, proibindo a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O art. 461 do CPC fixa a realização da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer.

E o § 3º do art. 461 do CPC estabelece que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio da ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a **tutela antecipada nas obrigações de fazer ou não fazer**.

Em sede de tutela antecipada, existindo a possibilidade do dano irreparável ou difícil reparação do direito pretendido e presente a prova inequívoca para um juízo de verossimilhança/probabilidade deverá ser concedida a tutela antecipada.

Desse modo, o exame da *trava de segurança da válvula de segurança* que consiste a tutela antecipatória para o sistema processual, ou a análise do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deverão ser feitos mediante a utilização dos princípios da probabilidade e da proporcionalidade (...)

Assim, as hipóteses previstas pelo inciso I e pelo § 2º do art. 273 do CPC para concessão da tutela antecipada combinam duas situações aparentemente antagônicas no método de raciocínio habitualmente utilizado pela técnica da tutela de jurisdição ordinária.

Primeiro, a possibilidade do dano irreparável ao autor.

Segundo, a possibilidade do dano irreparável ao réu em função da irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento antecipatório.

(...)

Portanto, para a solução do problema dos danos irreparável contrapostos, deve o julgador, sempre dentro da técnica do método do pensamento próprio da tutela sumária, utilizar dos critérios de probabilidade e de proporcionalidade (...)

Pelo critério de probabilidade: verificar qual o direito alegado pelas partes é mais provável em sede de cognição sumária.

Pelo critério a proporcionalidade: examinar qual o prejuízo maior no caso de irreparabilidade, a partir da ponderação (balanço) do valor dos bens jurídicos em jogo.

Enfim, o que cabe atentarem se tratando de tutela antecipatória é que em determinadas situações poderá se estar diante da possibilidade de um dano irreparável para o autor e igualmente irreparável para o réu.

Todavia, mesmo em tal situação, a tutela antecipada não pode ser negada quando se constatar, dentro do critério da probabilidade e da proporcionalidade, que o direito alegado pelo autor é o provável e aquele que sofrerá o maior prejuízo caso não seja deferido o provimento antecipatório. (grifo do primeiro votante).

(...)

'Acresce que, em grande número de hipóteses, a tutela específica é a única, na verdade, capaz de aproveitar ao credor; ou pelo menos, entre o proveito que ela assegura e o proveito que lhe poderá proporcionar outra modalidade de tutela medeia distância considerável, que a mera outorga de tutela não específica quase se resolve, na prática, em denegação de tutela.' (Barbosa Moreira José Carlos, op. cit., pág. 31/32)".

In casu, conforme demonstra a cópia da sentença de 1º grau, proferida no processo originário, às fls. 27/30, foi determinada a reintegração da Terceira Interessada no emprego, posto que o Regime Disciplinar do Impetrante apenas autorizava a dispensa como forma de penalidade.

Ressalta-se que, além de não ter o Impetrante trazido aos autos cópia desse Regime Disciplinar, não caberia, em sede de Mandado de Segurança, se proceder à sua análise, eis que seria necessária a produção de prova.

É de se registrar, ainda, que, em que pese ao Impetrante ter alegado, na petição inicial do Mandamus, que não havia pedido antecipação de tutela, pelo que esta teria sido concedida **ex officio**, não renovou o mesmo tal alegação no seu Recurso de Agravo Regimental, o que obsta a análise em questão, eis que cingida a apreciação do aduzido no recurso.

Acresça-se, por fim, que o Impetrante não requereu, no Recurso Ordinário interposto no processo originário, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, como se verifica às fls. 33/42.

Não vislumbro, pois, por todas essas razões, o **fumus boni iuris**, indispensável à concessão da liminar almejada pelo Impetrante.

Irrepreensível, pois, o despacho que indeferiu a referida liminar.

Pelo exposto, voto por que se negue provimento ao Agravo Regimental.

ACORDAM os Juízes da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar

provimento ao Agravo Regimental, mantendo a r. decisão agravada de fls. 73.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente

Juiz Izidoro Soler Guelman
Redator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 9 de maio de 2000.

Mandado de Segurança TRT – MS 325/99

ACÓRDÃO
SEDI

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DO EMPREGADO PÚBLICO. O art. 173, § 1º da CRFB/88 não é excludente do art. 37 e incisos, “*ibidem*”, ante a literalidade do seu “*caput*”. Portanto, mesmo as empresas públicas estão sujeitas aos princípios ali consagrados – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência – os quais devem nortear os atos praticados pelos agentes da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A exigência da justificação para dispensa dos empregados públicos encontra-se embasada nos princípios suso mencionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que figuram **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, como Impetrante, **EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado e **ARICELSO VIEIRA DOS SANTOS**, como Terceiro Interessado.

Adoto na forma regimental o relatório do eminente Juiz Relator do sorteio, **verbis**:

“ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada às fls. 2 dos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Juiz Presidente da 50ª Junta de Conciliação e Julgamento – R. Janeiro, alegando, em síntese, que o 3º interessado é autor na reclamação trabalhista nº 1.732/98, em curso naquele Juízo, onde pretendeu a reintegração no emprego alegando que por ter sido admitido mediante concurso público, não poderia ter sido demitido sem a necessária motivação; que a pretensão foi julgada procedente e deferida a tutela antecipada, com a determinação de ser o 3º interessado imediatamente reintegrado, expedindo-se o competente mandado; que essa determinação de reintegração imediata fere direito líquido e certo, ante a possibilidade de reversibilidade da medida, pois o Reclamante, não possuía qualquer estabilidade; ademais, se trata de uma obrigação de fazer, que não comporta execução provi-

sória; assim, entende comprovado a existência do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, pretendendo a concessão de liminar, para sustar a reintegração, sendo, afinal, concedida a Segurança para tornar definitiva a liminar, e dar efeito suspensivo ao recurso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/56.

Determinei a regularização da petição inicial, para esclarecimento do pedido (fls. 57), o que foi procedido às fls. 59/60, declarando a Impetrante que pretende seja imprimido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, acarretando a cassação da reintegração.

Encontrando-se “em termos” a petição inicial, e entendendo relevantes os fundamentos da ação, concedi medida liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, determinei a ciência do 3º interessado, bem como a expedição de ofício à MM. Autoridade Impetrada para que prestasse as informações de estilo (fls. 59).

Informações da Digna Autoridade Impetrada às fls. 63, onde confirma os fatos narrados na inicial, e aduz que em face do efeito meramente devolutivo do recurso ordinário, a reintegração determinada na sentença pode ser cumprida imediatamente, e que não há prejuízo, pois estará a Impetrante recebendo a prestação de serviços em troca dos salários pagos.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Dra. Deborah da Silva Felix opina pela concessão da Segurança.

É o relatório.”

VOTO

Ação ajuizada dentro do prazo legal, partes regularmente representadas, objetivando atacar decisão judicial – interlocutória – contra a qual inexistente recurso previsto em lei. Assim, cabível a medida por preenchidos os requisitos legais, conforme art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Requer a Impetrante a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença de mérito que acolheu, em tutela antecipada, o pedido de reintegração do Terceiro Interessado no emprego. Visa à concessão da segurança para cassar a decisão atacada ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

O pedido de reintegração do reclamante ora Terceiro Interessado, tinha fulcro nos princípios insculpidos no art. 37 da CRFB/88, eis que, segundo afirmado, foi admitido por concurso público, o ato da dispensa se deu de forma arbitrária, sem motivação, não provado pela ré, ora Impetrante, o critério objetivo determinante da dispensa e não atendidos os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

A concessão da segurança depende da existência de direito líquido e certo, o que se vislumbra na presente ação, pelas razões a seguir expendidas.

Deferiu o Juízo impetrado o pedido de reintegração, em sede de tutela antecipada, com fulcro nos princípios do art. 37, da Constituição Federal/88, como se verifica às fls. 41, **ex vi**:

“Resta inequívoca, pois, que a reclamada, como empresa pública, está subordinada aos princípios inerentes a administração pública, dentre os quais o da legalidade, com o qual inserem-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e da responsabilidade do Estado. Não respeitado tais princípios, nos deparamos com a arbitrariedade, com a prepotência, com o jogo de interesses, tão nocivos a sociedade organizada e absolutamente contrário ao interesse público. A visão moderna de Estado impõe que o administrador motive seus atos, para que através da transparência destes, possam ser preservados os interesses dos nacionais. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante foi admitido no emprego através de concurso, tendo assumido e exercido suas funções até a despedida, presumivelmente, de forma ilibada e a contento, já que nada foi alegado pela ré em desabono. Não se constata nos autos, tampouco, a reclamada alegar qualquer fato que justifique a demissão do reclamante.”

A Constituição Federal, com seu art. 37, **caput**, impõe limites à atuação do Administrador Público. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Emenda 20) devem nortear os atos realizados pelos agentes da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da observância a tais princípios, outras regras se verificam espalhadas pelos vários incisos do art. 37, entre elas, a investidura em cargo ou emprego público por aprovação prévia em concurso público.

Assim como imprescindível o certame público, resultado da conjugação desses princípios, a permitir o ingresso em igual de condições, no caso, em EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, também indispensável que o egresso, por ato unilateral do empregador, se dê com respeito aos princípios mencionados. Daí a necessidade de motivação dos atos, que, aliás, era o cerne da denunciada Convenção 158 da OIT: estabelecimento de critérios objetivos para os distratos de iniciativa do empregador, a demonstração de necessidade de dispensa.

A motivação limita a dispensa dos empregados, impedindo que se equipare a empresa pública à empresa privada, na qual o empregador pode

resilir o contrato de trabalho a qualquer tempo, sem que seu ato esteja adstri-
to a qualquer princípio.

A exigência de justificação, embasada nos princípios retromencionados, também tem raízes nos fundamentos maiores da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CRFB/88). O Autor preencheu o requisito maior para admissão na empresa pública: submeteu-se à aprovação em concurso público, que demanda dedicação aos estudos para que, em almejada transparência, venha a competir com inúmeros candidatos a uma vaga em concurso público.

Outrossim, de se apontar que o art. 7º, inciso I, da CRFB/88, traspassa a idéia de garantia do trabalhador contra o desemprego, não se podendo imaginar que o Autor, nas condições já descritas, se veja desamparado de uma hora para outra com tamanha arbitrariedade, a retirar-lhe o próprio sustento e o de sua família. É a proteção à dignidade do trabalhador, da pessoa humana, que contribuí, com seu trabalho, sua força física e mental despendida, para o sucesso do empreendimento do empregador.

A indenização de 40% do FGTS, na verdade, nada indeniza, mormente no caso do Autor, após prestação de sua força de trabalho por dezessete anos. A reintegração é a única forma eficaz contra a dispensa arbitrária; é volver o empregado ao seu estado anterior, proporcionando-lhe trabalho. Assim, o entendimento de Antonio Alvares da Silva, em *Proteção contra a dispensa na nova Constituição*, LTR, 1992, pág. 243:

“...a reintegração é, pois, a única sanção eficiente e compatível com a dispensa arbitrária. Do mesmo modo que se flexibiliza relação empregatícia, permitindo-se nos casos próprios a dispensa não arbitrária, garante-se o emprego na hipótese contrária. Esta garantia é, sem dúvida, muito mais significativa para a sociedade e para o empregado do que uma mera soma em dinheiro de caráter indenizatório.”

Relativamente à questão do art. 173, § 1º da CRFB/88, este sustenta a igualdade das empresas públicas com as empresas privadas no tocante às obrigações trabalhistas. Contudo, não impõe a exclusão do ditame contido no art. 37 e incisos, ante a literalidade do seu **caput**, quer dizer que mesmo as empresas públicas, como é o caso da Impetrante, estão sujeitas aos princípios ali contemplados.

Logo, à luz dos princípios insertos na Constituição Federal, a dispensa imotivada é nula, e a nulidade conduz à conseqüente reintegração do trabalhador, como fundamentado na r. sentença de primeiro grau.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, denego a segurança requerida e revogo a liminar concedida, condenando a impetrante nas custas processuais de R\$ 100,00 sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, denegar a segurança.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2000.

Juiz Mello Porto
Presidente

Juiz Alberto Fortes Gil
Redator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 8 de abril de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 6343/98

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

**O regime de escala 12x36h não gera horas suplementares e não caracteriza sobreaviso o uso de BIP.
Apelo a que se dá provimento.**

Vistos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **SOS PLANEJAMENTO TÉCNICO E ACESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.**, como Recorrente e **GLAUCO SIQUEIRA NASCIMENTO**, como Recorrido.

RELATÓRIO

Inconformada em face da r. sentença (fls. 151/157) que acolhe parcialmente os pedidos, recorre ordinariamente a Reclamada às fls. 171/174.

Aduz, em síntese que a r. sentença não apreciou detidamente os elementos nos autos para deferimento das horas extraordinárias, tendo como fundamento o suposto fato de que a Reclamada teria confessado que o Reclamante gozava de apenas 01 intervalo de 01 hora para refeição – o que não se extrai da contestação; que o Reclamante não fez a prova que lhe competia (art. 818 da CLT); que, mesmo admitido o gozo de 01 hora e não de 02 horas para refeição, este fato não seria suficiente para tornar nulo o acordo de compensação de 12 x 36 horas, não resultando horas extraordinárias desse regime; que não mantém mais de 10 empregados, não estando obrigada a controles de duração da jornada; que, independentemente do debate acerca do ônus da prova da utilização de BIP, o pedido de adicional de sobreaviso deve ser indeferido, por carecer de amparo legal, não cabendo interpretação analógica em relação aos ferroviários; que, como exposto no item 08 da defesa, tal pedido é inepto, por não ter causa de pedir; que, de toda a sorte, o ônus da prova da utilização habitual e permanente do BIP era do Reclamante; que a prova oral evidencia que não ocorria o uso habitual do BIP e muito menos fora do horário do serviço, não se efetivando restrição à liberdade de locomoção do Reclamante.

O apelo vem tempestivamente, preparado (fls. 175/177) e contrariado às fls. 182/186.

Em contra-razões, o Reclamante assevera que a contestação, bem como os embargos, são peças processuais de defesa, não tendo eficácia probatória; que não houve má apreciação da prova; que a Reclamada não comprovou 02 intervalos de uma hora; que o acordo juntado aos autos exclui

o pagamento de horas extraordinárias caso haja concessão de 2 intervalos de uma hora cada; que o preposto (fl. 150) declarou que a empresa mantém 18 empregados; que, ao afirmar na contestação que concedia intervalos, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova; que a Reclamada, no item 12 do recurso, em relação ao sobreaviso, tenta desvirtuar os depoimentos das testemunhas; que é amparada pela jurisprudência a concessão do adicional de sobreaviso para empregados que utilizam o BIP aguardando o chamado do empregador a qualquer tempo.

Litigantes bem representados (fls. 33 e 180).

Sentença sujeita a recurso.

Embargos de Declaração acolhidos parcialmente (fl. 169).

Manifesta-se o Ministério Público, por parecer da lavra do Dr. Carlos Eduardo de Araújo Góes, pelo regular prosseguimento do feito (fl. 188).

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL:

Da preliminar de inépcia do pedido de sobreaviso por falta de causa de pedir:

Não há inépcia a considerar, uma vez que o Recorrido indicou causa de pedir e formulou pedido (fls. 4/5 e 36), atendendo à regra do art. 840 da CLT e possibilitando, inclusive, defesa específica.

Rejeito.

Das horas extraordinárias:

O próprio Recorrido admitiu, na petição inicial, que trabalhava em regime de escala 12x36 e a defesa, com respaldo no acordo às fls. 50/61, afirmou a existência de intervalos de 01 hora para refeição (fl. 45 – 3º parágrafo).

É certo que a Recorrente não trouxe aos autos os controles de duração da jornada a evidenciar atendimento à exigência normativa.

Ocorre, todavia, que despicienda a restrição. Trabalhou o empregado submetido ao regime de escala 12x36.

A hipótese, por conseguinte, não se confunde com a do regime ordinário de duração do trabalho, mesmo porque, na conformidade do regime de

escala, não é excedido o módulo semanal e é reduzido o módulo mensal de horas trabalhadas.

De observar que o sistema adotado pela CLT, não obstante não expresso é de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, tanto que, via ajuste de compensação, admite derrogação do primeiro limite máximo.

Assim também o inciso XIII do art. 7º da Constituição assegura, como regra, duração do trabalho normal não superior a oito horas ou quarenta e quatro horas semanais, uma vez que faculta compensação de horários e mesmo redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

E não se diga que o acordo há de ser formalizado, porquanto o preceito aludido tal não exige.

Se o próprio contrato de trabalho por prazo indeterminado pode ser ajustado tacitamente, tanto mais condição.

Ademais, *in casu*, não se está diante, a rigor, de compensação de horas resultante em sobrecarga día a día, mas da adoção de regime de escala que observa inegavelmente o limite máximo legal concernente ao lapso semanal, reduzindo o número de horas trabalhadas mensalmente.

Por doze horas de trabalho, goza o trabalhador de trinta e seis horas de repouso – o que, inclusive, favorece o atendimento à própria família, às necessidades pessoais e à restauração das energias, mormente porque não prejudica folgas em domingos.

Adotada escala, tem-se que não há como sobrepor, ou exigir cumulativamente, o limite diário ao semanal, uma vez que a própria lei admite derrogação do primeiro e é incompatível com o regime ajustado pelas partes.

Dou provimento.

Do sobreaviso:

O pedido carece de amparo legal e, negada a utilização fora da jornada de trabalho, certo que não logrou o recorrido comprovar a circunstância.

As testemunhas (fls. 148/149) não referem ao uso do BIP no curso de intervalos.

De reportar à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do C. TST: não caracteriza sobreaviso o uso de BIP.

Dou provimento.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe

provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2000.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 13 de abril de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 8953/98

ACÓRDÃO

PRIMEIRA TURMA

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido é apreciada em abstrato. E no ordenamento jurídico não há vedação quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Se o reclamante for enquadrado como corretor de imóveis, ele não será empregado, e o seu pedido será julgado improcedente, mas não se trata de dizer que o seu pleito é juridicamente impossível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, em que são partes **SERPA E VASCONCELLOS IMÓVEIS LIMITADA**, como Recorrente, e **WELLINGTON DE SOUZA**, como Recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 150/152, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, recorre a Reclamada, às fls. 159/196, sustentando, em suma, que há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por negativa de prestação jurisdicional e por conter julgamento **extra petita**; argúi a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação; aduz que não há relação de emprego; diz indevidas as verbas resilitórias, especialmente a multa prevista no artigo 477, da CLT e o seguro-desemprego, e que não pode prosperar a remuneração informada pelo Autor, bem assim as horas extraordinárias postuladas; requer, caso assim não se entenda, a aplicação do Enunciado nº 340 do Colendo TST.

Depósito regular e custas recolhidas às fls. 197.

Contra-razões apresentadas pelo Reclamante às fls. 204/210.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 212, da lavra do ilustre Procurador Carlos Eduardo Araújo Góes, opinando pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeito.

O MM. Juízo **a quo** indeferiu o depoimento da 2ª testemunha arrolada pela Ré por entender já formado o seu convencimento acerca dos fatos controvertidos, após ter ouvido 03 testemunhas, sendo que a última indicada pela própria Reclamada (fls. 148). Logo, se o Juiz já possui os elementos que lhe servirão de convicção ao julgamento da lide, como responsável pela direção do processo, pode dispensar outros depoimentos e perguntas não relevantes ao deslinde da causa, bem assim aquelas que já foram respondidas, como ocorreu na espécie. No caso de má apreciação desses elementos, a decisão é passível de reforma, mediante remédio jurídico próprio, entretanto não há falar em cerceio de defesa.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeito.

Quanto à questão acerca da impossibilidade jurídica do pedido, o respectivo fundamento encontra-se na decisão de fls. 79 e na própria sentença. Com efeito, o MM. Juízo **a quo** entendeu que pleiteado o vínculo de emprego pelo Autor como vendedor (e não como corretor de imóveis) e que tal controvérsia diz respeito ao mérito.

No que tange à aplicação do Enunciado nº 340 do Colendo TST, prescindível comentário acerca do enquadramento legal dado a questões semelhantes por outros Tribunais.

Por fim, quanto aos dias de repouso e às verbas resilitórias, infere-se que o MM. Juízo os entendeu devidos, porquanto provados os fatos ensejadores do seu pagamento.

DA NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não houve julgamento **extra petita**. O Autor na inicial se diz vendedor, que auxiliava o corretor de imóveis e pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada. Assim apreciou o MM. Juízo de primeiro grau a lide.

Mesmo se o Autor não se tivesse dito, expressamente, vendedor, ainda assim, diante dos fatos narrados e do pedido, caberia o seu correto enquadramento legal pelo julgado.

Mas, se a questão a saber é se houve correta apreciação da prova produzida nos autos, já não estamos mais falando de ser, ou não, o julgado **extra petita**, mas, sim, se ele é, ou não, passível de reforma.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito.

A impossibilidade jurídica do pedido é apreciada em abstrato. E no ordenamento jurídico não há vedação quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego.

Se o Reclamante for enquadrado como corretor de imóveis, ele não será empregado, e o seu pedido será julgado improcedente, mas não se trata de dizer que o seu pleito é juridicamente impossível.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

A carência da ação ocorre quando há ausência de legitimidade das partes para a causa, do interesse de agir do Autor, ou ainda da possibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido foi aferida acima; o interesse de agir encontra-se patente, ante a resistência da Reclamada em relação à pretensão do Autor e, quanto à legitimidade, também não há falar na sua falta. Com efeito, há pertinência subjetiva da ação em relação ao Autor e ao Réu, pois que ambos são sujeitos da lide deduzida em juízo. Se a relação jurídica existente entre eles é ou não de emprego, tal questão concerne ao mérito da causa.

Sendo assim, inexistente a carência de ação invocada.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Da prova oral restou demonstrado o caráter subordinado do serviço prestado pelo Reclamante à Reclamada. Com efeito, afirmam elas que “havia escala de serviço”; “que as escalas eram de 8:30 às 19:00 h (horário da loja) ou de 9:00 às 17:00 horas (nos estandes)”; “que havia suspensão quando a pessoa faltava ao plantão, ou quando chegava atrasada”; “que o Reclamante e o depoente obedeciam ao gerente”; “que o gerente organizava e assinava as escalas”; “que tinha de ficar de plantão no estande” (fls. 145); “que o documento de fls. 114 tem a assinatura do Sr. Amin”; “que o gerente

fazia a escala permitia a troca de plantões (grifo nosso)”; “que o Sr. Luiz Henrique era quem permitia a troca de plantões” (fls. 147).

Nesse diapasão, infere-se que o trabalho do Autor era comandado pela Reclamada e sujeito ele ao poder disciplinar do tomador dos seus serviços, pelo que se tem a correta r. sentença, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS

A própria testemunha trazida a juízo pela Reclamada confirma a dispensa do Reclamante, pelo que são devidas as verbas resilitórias.

Os documentos quanto às comissões recebidas **a posteriori** não são conclusivos acerca dessa questão, pois que as comissões são pagas, em regra, à medida que se efetuam os pagamentos, o que pode se dar mesmo após a extinção do vínculo de emprego.

Outrossim, quanto à afirmação da testemunha de fls. 147/148, no sentido de que “o Reclamante após a reunião ainda voltou”, nada esclarece, pois não foi dito que o Reclamante continuou laborando.

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida, porquanto não quitadas as verbas decorrentes da dispensa no prazo legal.

A indenização pelo seguro-desemprego também é devida, ante a falta de entrega das guias próprias, pela Reclamada, ao Autor (CC, art. 159 c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Quanto à média remuneratória, deve prevalecer a apontada na inicial, à falta da devida anotação na CTPS do Reclamante. Os documentos juntados pela Reclamada não provam outra remuneração. Esdrúxula a afirmação no recurso quanto à ausência de dependência econômica, à medida que não aduzido qualquer trabalho gracioso.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Dou parcial provimento.

A jornada a ser observada para fim de apuração das horas extraordinárias é aquela informada pela testemunha, às fls. 145, ou seja, de 8:30 às 19:00 (horário da loja) e 9:00 às 17:00 horas (nos estandes). Incabíveis, outrossim, horas **in itinere** (do trajeto de casa até Teresópolis e vice-versa) pois não demonstrada pelo Autor a existência de local de difícil acesso ou a ausência de transporte público regular.

Admite-se o labor sem folgas e com intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, ante a ausência de prova em contrário (item 06, fls. 36).

Deverá, outrossim, ser observado o teor do Enunciado nº 340 do Colendo TST.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, a fim de que sejam calculadas as horas extraordinárias de conformidade com as jornadas acima fixadas, excluídas as horas **in itinere** e observado o teor do Enunciado nº 340 do Colendo TST.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2000.

Juiz Edilson Gonçalves
Presidente

Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 12 de abril de 2000.

Mandado de Segurança TRT – MS 329/99

ACÓRDÃO
SEDI

MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – TUTELA LIMINAR VOLTADA À PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS – NATUREZA JURÍDICA.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança faz-se em razão da autoridade apontada como coatora e não da matéria objeto da demanda que lhe deu origem. Tratando-se de ato judicial cometido pelo juiz do trabalho de 1º grau de jurisdição, ainda que proferido nos autos de ação civil pública, a competência para a apreciação do writ of mandamus será da Seção Especializada em Dissídios Individuais e não da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, até porque a tutela jurisdicional reclamada na demanda de origem volta-se à proteção dos chamados direitos transindividuais (art. 81 da Lei nº 8.078/90), sem que para tanto a Justiça do Trabalho exerça seu poder normativo (art. 114, § 2º, da Constituição da República), cuidando-se assim de jurisdição tipicamente de direito.

2. A medida liminar de que cogitam os artigos 4º e 12º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) constitui-se em providência de natureza jurídica cautelar, posto que revestida de escopo coativo, provisório e instrumental, visando assim a garantia da tutela a ser alcançada quando da prolação da decisão que irá dirimir a relação de direito material controvertida. Assim sendo, muito embora admissível transplantar-se para a ação civil pública a postulação da concessão de antecipação da tutela jurisdicional (CPC: arts. 273 e 461), na medida em que se revela como valioso instrumento para a efetividade da jurisdição, viola o juiz a garantia constitucional do devido processo legal do impetrante (art. 5º, LIV) quando vem a concedê-la sem que te-

na haviado requerimento por parte do ente legitimado para a propositura da ação civil pública (CPC: art. 128).

3. A jurisprudência do Excelso STF, porque guardião e intérprete final das normas constitucionais, sobrepõe-se a precedentes normativos ou jurisprudenciais do Colendo TST. Assim sendo, consolidando a Suprema Corte Constitucional seu entendimento de que a instituição de contribuição assistencial, uma vez assegurado o direito de oposição, não ofende as garantias constitucionais da livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V), tem-se que violador ao direito líquido e certo da parte impetrante o deferimento de tutela liminar em ação civil pública, ajuizada no propósito de obstar a inserção de cláusula obrigatória nos estritos limites da aludida jurisprudência consolidada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrante, **EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Terceiro Interessado.

Adoto na forma regimental, o relatório do ilustre Juiz Relator do sorteio, **in verbis**:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO**, visando a obtenção de ordem liminar que determine a cassação da que foi deferida pela MM. Junta no processo originário, restabelecendo-se o direito de o Sindicato, ora Impetrante, inserir, nos próximos Acordos ou Convenções Coletivas, vigentes a partir de 12/05/99, cláusulas prevendo contribuições assistenciais a cargo de trabalhadores sindicalizados, ou não, assim como, em final provimento jurisdicional, a concessão de segurança.

Alega que no âmbito de regência reconhecida aos acordos coletivos, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o direito de avençar tal contribuição.

Acrescenta que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 220700-1, se manifestou pela legitimidade da contribuição assistencial, estabelecida em sentença normativa, desde que assegurada a oportunidade, ao empregado, de opor-se à efetivação do aludido desconto, trazendo aos autos arestos em abono de seus argumentos.

Exarado o despacho de fls. 39, no qual foram determinadas diversas providências ao Impetrante.

Cumpridas as determinações judiciais, às fls. 47/48, passou-se à análise do pedido liminar, que foi deferido, em parte, tendo sido, também, requisitadas as informações de estilo, conforme despacho de fls. 50/54.

As informações da Ilustre Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 57, sustentando a legalidade do ato visado.

Foi intimado o Terceiro Interessado, às fls. 56, para, querendo, integrar a lide, tendo este se manifestado nos autos, às fls. 58/61.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 64/67, da lavra da Ilustre Procuradora, Dr^a Aída Glauz, opinando pela denegação da segurança.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Rio de Janeiro contra ato judicial que reputa o Impetrante ser ilegal e violador do seu direito líquido e certo, consistente no deferimento pela nobre autoridade apontada como coatora, o egrégio juízo da hoje 27^a Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, de pedido liminar **inaudita altera pars** formulado no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, ora terceiro interessado.

Tem-se que o Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, coletivos, difusos, individuais indisponíveis e homogêneos dos trabalhadores, ajuizou a acima aludida ação civil pública, através da qual enfatiza que as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica do comércio têm por prática inserir nos seus convênios coletivos de trabalho cláusulas instituidoras das chamadas contribuições assistenciais, que são cobradas de todos os trabalhadores, filiados ou não ao sindicato, o que estaria a traduzir violência às garantias constitucionais esculpidas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, que asseguram o direito de livre associação e sindicalização. Acresce o **Parquet** do Trabalho, ainda, que o art. 545 da CLT estabelece a autorização prévia como condição indispensável para que se proceda qualquer desconto reversível para o sindicato profissional, além do próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho já ter firmado sua jurisprudência a respeito da ilegalidade da cobrança indiscriminada (Precedente Normativo nº 119).

Considerando assim o fato das últimas convenções coletivas de trabalho estabelecerem sucessivas contribuições assistenciais, o que deu origem

ao ajuizamento pelo Ministério Público do Trabalho de 7 (sete) ações anulatórias, teve-se por indispensável – na ética do terceiro interessado – a propositura da ação civil pública em tela, cuja natureza constitutiva encontraria respaldo na doutrina especializada e no próprio art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), de aplicação subsidiária à luz do disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), haja vista que somente através dela se estaria a obter um provimento jurisdicional definitivo a ensejar a proteção real dos chamados direitos transindividuais, bem como a possibilitar o ressarcimento dos valores ilegalmente descontados.

Assim, porque a convenção coletiva de trabalho, a se expirar em 11 de maio de 1999, já estabelecida a contribuição assistencial nos moldes repelidos pelo terceiro interessado, constata-se que a ação civil pública tem por escopo a declaração de nulidade das cláusulas 9ª e 10ª do hoje caduco convênio normativo, bem como o de compelir as entidades sindicais na obrigação de não incluir nos futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho contribuições a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor estabelecido, e na condenação dos réus, de forma solidária, a restituírem os valores ilícitamente descontados dos trabalhadores não sindicalizados em virtude das cláusulas acima mencionadas.

A medida liminar deferida pela nobre autoridade apontada como coatora, cujo ato é objeto do presente mandado de segurança, vem no sentido de determinar que os sindicatos se abstenham de inserir “no próximo instrumento normativo (acordo ou convenção), a viger a partir de 12 de maio de 1999, cláusulas prevendo contribuições sindicais, em desfavor dos trabalhadores e empresas não sindicalizadas.”

Relativamente a preliminar de incompetência da Seção Especializada em Dissídios Individuais para processar e julgar o presente mandado de segurança, com a conseqüente remessa dos autos à Seção Especializada de Dissídios Coletivos, voto pela sua rejeição. Assim o faço porque a regra de competência para o processamento de mandado de segurança faz-se em razão da pessoa da autoridade impetrada e não da matéria objeto da demanda que lhe deu origem. Ademais, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal taxativamente atribui para a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial de juiz do trabalho de 1º grau de jurisdição. Por fim, mas não menos importante, não se pode também esquecer que a tutela jurisdicional perseguida pela via da ação civil pública **não se confunde** com aquela obtida através do dissídio coletivo, haja vista que, contrariamente ao que nesta ocorre, naquela a Justiça do Trabalho **não exerce seu poder normativo**, desenvolvendo assim apenas jurisdição de direito, não obstante esteja a proteger interesses difusos ou coletivos.

No mérito, venialmente divergindo do eminente Juiz Relator do sorteio, tenho que mereça ser concedida integralmente a segurança pleiteada.

Conforme acima visto, o ato judicial impugnado pela via mandamental diz respeito a tutela liminar que determinou às entidades sindicais que se abstivessem de inserir “no próximo instrumento normativo (acordo ou convenção), a viger a partir de 12 de maio de 1999, cláusulas prevendo contribuições sindicais, em desfavor dos trabalhadores e empresas não sindicalizadas”, tudo sempre dentro da ótica de que os descontos que alvejariam aqueles trabalhadores não filiados estariam a afrontar as garantias constitucionais da livre associação e filiação. Tem-se, todavia, que o próprio Excelso Pretório já firmou sua jurisprudência quanto a premissa de que não contraria a Constituição da República a cobrança de contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição ao trabalhador (RE nº 88.022-SP, Relator Ministro Moreira Alves, e RE nº 220.700-1, Relator Ministro Octávio Gallotti), sendo certo que, relativamente a convenção coletiva do período de 98/99, restava expresso o direito de oposição. Assim sendo, verifica-se que o instrumento normativo cuja vigência já expirou encontrava-se redigido na conformidade com a jurisprudência predominante do Excelso STF, o que afasta de plano a tese de ocorrência de violação a preceito constitucional e invocação a precedente normativo do Colendo TST, que não pode se sobrepor a interpretação dada exatamente pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário investido de controlar a prevalência das normas constitucionais.

De toda sorte, imprescindível constatar que o manejo do mandado de segurança volta-se contra ato ilegal ou abusivo de poder cometido por autoridade administrativa ou judiciária, competindo assim ao órgão judiciário detentor da competência para o seu processamento e julgamento aferir o mérito do que objeto da impetração, concedendo assim à parte impetrante a tutela mandamental – integral ou parcial – de modo a podar o que seja violador do seu direito líquido e certo. Portanto, tem-se que juridicamente impossível pela via do mandado de segurança proceder a adequação do ato impugnado aos limites de determinada jurisprudência normativa, mesmo que seja aquela dominante no Excelso STF, posto que assim agindo se estará desviando da finalidade da ação mandamental, com reflexos na própria atividade jurisdicional desenvolvida, porquanto se está imprimindo-lhe um conteúdo normativo, fora dos estreitos limites do que dispõe o art. 114, § 2º, da Carta Política em vigor, o que também traduziria violação às garantias constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. Conseqüentemente, tenho que à Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais competirá decidir tão-somente se a medida liminar deferida pela eminente autoridade impetrada viola, ou não, o direito líquido e certo da entidade sindical impetrante, de modo que, em sendo positiva a conclusão, fruto de uma acurada análise do sistema jurídico vigente, o que possibilitará aí sim sua conforma-

ção com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que tratam do tema objeto da impetração, o pedido de segurança necessariamente deverá ser concedido. Ressalte-se, mais uma vez, que a tutela liminar deferida deu-se para impedir que a convenção coletiva de trabalho, a ser firmada com vigência para 1999/2000, trouxesse embutida a cláusula denominada contribuição assistencial, nos mesmos moldes daquelas estabelecidas anteriormente, impugnadas que estão através de diversas ações anulatórias, e que se encontram, conforme acima visto, nos exatos termos da jurisprudência do Excelso STF, o que por si só estaria a reclamar a concessão da segurança.

Por outro lado, também não se pode esquecer que a Lei da Ação Civil Pública, embora não seja o caso de se aprofundar nos presentes autos da pertinência da inserção de pretensão constitutiva, tema que vem sendo objeto de ampla discussão na doutrina especializada, seja para a defesa intransigente (cf. Hugo Nigro Manzili, in “A defesa dos interesses públicos em juízo”, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 67), seja para a sua admissão em determinadas situações (cf. Rodolfo de Camargo Mancuso, in “Ação Civil Pública – em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores”, Editora Revistas dos Tribunais, 3ª edição, pág. 144, e José dos Santos Carvalho Filho, in “Ação Civil Pública – Comentários por Artigo”, Editora Freitas Bastos, 1ª edição, pág. 53/56), define a natureza jurídica da providência cautelar objeto de postulação dos entes legitimados (arts. 4º e 12), tendo ela portanto escopo coativo, provisório e instrumental, visando assim a garantia da tutela a ser alcançada quando da prolação da decisão que irá dirimir a relação de direito material controvertida. Leia-se, a propósito, esmerada lição do eminente processualista José dos Santos Carvalho Filho (conf. ob. cit. pág. 269):

“A liminar é medida de natureza acautelatória e consubstancia a função preventiva do processo, como bem define ALFREDO BUZAID. Se bem analisarmos a expressão, não será difícil perceber que a **medida liminar** só indica que a providência judicial está sendo concedida de plano, normalmente sem audiência da outra parte. Não explica, no entanto, que vai caracterizar sua natureza jurídica como sendo **medida cautelar**, exatamente porque visa acautelar direitos e resguardá-los contra eventual demora na solução do processo.

Podemos, portanto, entender que o mandado liminar, a que se refere a lei, tem sentido de ato judicial de natureza cautelar, concedido logo ao início do processo e documentado através de mandado, que tem por fim prevenir a ocorrência de danos aos interesses difusos ou coletivos cuja proteção é perseguida na ação civil.”

Ora, investida assim de natureza cautelar, tem-se que não poderia a nobre autoridade impetrada conceder medida de natureza diversa daquela

autorizada pela Lei nº 7.347/85, sob pena de violação ao princípio da legalidade, importando tal comportamento em ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante, o que também se afigura demonstrado nos presentes autos, haja vista que a medida liminar deferida tem nítido contorno de antecipação da tutela jurisdicional, despida assim de sua natureza coativa, provisória e instrumental.

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** da preliminar de incompetência da Seção Especializada em Dissídios Individuais e pela **concessão integral** da segurança pleiteada.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Especializada e, no mérito, por maioria, conceder totalmente a segurança.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2000.

Juiz Mello Porto
Presidente

Juiz José da Fonseca Martins Júnior
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 10 de abril de 2000.

Recurso Ordinário TRT – RO 21755/97

**ACÓRDÃO
NONA TURMA**

SUBSIDIARIEDADE – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, DO C. TST. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Lei 8.666/93, ao excluir no parágrafo primeiro, do art. 71, a responsabilidade da Administração Pública, reveste-se de inconstitucionalidade, na medida em que a lei constitucional, de hierarquia superior, assegura aos prejudicados por atos administrativos praticados a título de culpa ou dolo o competente ressarcimento, de forma ampla e irrestrita. Impõe-se, portanto, no caso em tela, a aplicação do Enunciado 331 do C. TST à Administração Pública, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha sido feita por meio de processo licitatório, pois tal Enunciado firma-se em preceito constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **BANCO DO BRASIL S/A**, como Recorrente e **BIANCHA ROCHA DE MATTOS**, como Recorrida.

Inconformado, com a r. sentença primária de fls. 76/77, complementada pela de Embargos de Declaração de fls. 85, prolatada pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento/RJ, que julgou procedente em parte o pedido, recorre o Reclamado, às fls. 86/92.

Argúi, em preliminar, a ilegitimidade **ad causam**. No mérito, aduz indevida a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos laborais, vez que nunca existiu relação de emprego entre a Reclamante e a segunda Ré.

Contra-razões às fls. 112/114.

Parecer da i. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 117, argüindo a nulidade do processo a partir da audiência retratada a fls. 75, com o conseqüente retorno dos autos à MM. Junta de origem, amparado no art. 9º, inc. II – 2ª parte, do CPC, por entender necessária a sua presença como curador à lide, por não haver sido garantido o direito de defesa à primeira Reclamada P. S. V. Informativa Prestadora de Serviços Ltda., já que, devidamente citada por edital, não compareceu, ensejando a revelia.

É o relatório.

VOTO

1 – DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA **EX OFFICIO** PELO ILMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nulidade, segundo o mestre Amauri Mascaro Nascimento – in Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed. Saraiva – 8ª edição – 1987 – fls. 164 – “é a sanção pela qual a lei priva um ato jurídico dos seus efeitos, quando em sua execução não forem observadas as formas para ele prescritas”.

Ocorre que, no caso em tela, não há qualquer razão para que seja declarada a nulidade processual e conseqüente aplicação da norma disposta no art. 9º, inc. II, do CPC. Isto porque o processo laboral tem regras próprias, insculpidas no art. 774, celetário, que expressamente autoriza a notificação editalícia às partes.

Por outro lado, quando a lei quis excepcionar, entendendo necessária a presença do Curador à lide, fê-lo de modo objetivo, como no caso dos menores, conforme se infere do art. 793 do diploma legal mencionado, não comportando, portanto, interpretação elastecida subsidiária do instrumento processual civil.

Acresce-se, ainda, que a 1ª Reclamada, embora devidamente notificada, às fls. 20, restou ausente à audiência de fls. 71 e, por esta razão, foi requerida e deferida a citação editalícia, a qual foi publicada no DO de 18.03.97, fls. 73, e, a Ré deixou de atender ao comando judiciário, conforme assentada de fls. 75.

Assim, diante de sua incúria, aplicou o Colegiado de forma escorreita a revelia e confissão nos moldes do art. 844, CLT.

Nessas circunstâncias, inexistente a nulidade suscitada pelo Ilmo. Representante do Ministério Público Trabalhista, vez que o ato inquinado não trouxe ao primeiro Reclamado qualquer prejuízo a ensejar a nulidade, nos moldes celetários.

Rejeito.

3 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE **AD CAUSAM** ARGÜIDA PELO RECORRENTE

Consiste a legitimidade passiva **ad causam** na individualização frente à qual se formula a pretensão legada a juízo. É a pertinência subjetiva da ação.

Assim, sendo o Réu a pessoa indicada pelo Autor na relação jurídica material, esse fato basta para legitimá-lo a figurar no pólo passivo da relação.

Rejeito.

4 – MÉRITO

O fundamento jurídico em que se ancora o Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, está na culpa **in eligendo**. É que, na hipótese do não-pagamento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, conclui-se que a tomadora, ao contratá-la, descuidou-se de seu dever de averiguar a idoneidade financeira daquela, no que refere à possibilidade de solvência das obrigações.

Por esta razão, tem-se que, na hipótese de tratar-se de inadimplemento da empresa prestadora dos serviços, presume-se a omissão culposa da tomadora que deixou de verificar a idoneidade financeira da empresa com quem contratou, e, verificando que da conduta culposa existiu prejuízo ao empregado, na medida em que a prestadora em decorrência de falta de idoneidade não quitou as obrigações decorrentes do pacto, impõe-se à tomadora de serviços que repare o dano causado.

Concluindo-se pela existência de dano causado a terceiros pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, inclusive, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, exsurge ao prejudicado o direito à reparação, independentemente da prova da prática de ato culposo ou doloso pelo ente administrativo, que é presumida.

É sob este aspecto que se apresenta a aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do Col. TST, quando determina a responsabilidade subsidiária dos encargos trabalhistas aos contratos firmados pela Administração Pública, enquanto tomadora e prestadora de serviços, por ela escolhido.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93, ao excluir no parágrafo primeiro do art. 71, a responsabilidade da Administração Pública, reveste-se de inconstitucionalidade, na medida em que a lei Constitucional, de hierarquia superior, assegura aos prejudicados por atos administrativos praticados a título de culpa ou dolo o competente ressarcimento, de forma ampla e irrestrita.

Ora, segundo a teoria de Hans Kelsen “a norma de hierarquia inferior encontra sempre seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior”, tendo-se que a primeira somente será válida na proporção em que seus termos não colidirem com a regra posta.

Logo, se há norma que afronte com a regra superior posta, a mesma sujeita-se a inconstitucionalidade.

Assim, se a norma constitucional não admite que a lei inferior prescreva exceções à regra que nela delimita, inadmissível que desta forma proceda a infraconstitucional, em desrespeito à ordem superior.

Desta maneira, a Administração Pública não pode se valer do disposto no art. 71, parágrafo primeiro, da Lei de Licitações, para subtrair-se à responsabilidade pelos prejuízos causados ao terceiro de boa-fé, **in casu**, o empregado, por empresa por ela contratada, em face da previsão estampada no art. 37, § 6º, da CR/88.

Impõe-se, portanto, no caso em tela, a aplicação do Enunciado 331 do C. TST à Administração Pública, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha sido feita por meio de processo licitatório, pois tal Enunciado firma-se em preceito constitucional.

Nego provimento.

6 – CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do apelo, rejeito as preliminares de nulidade do processo argüida de ofício pelo Ministério Público e ilegitimidade **ad causam**, e no mérito, nego provimento, conforme fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do processo argüida de ofício pelo Ministério Público e de ilegitimidade **ad causam** e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1999.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente

Juiz Ideraldo Gonçalves
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 17 de abril de 2000.

Agravo de Petição TRT – AP 3592/99

ACÓRDÃO
OITAVA TURMA

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO EM HASTA PÚBLICA.

Os elementos da fraude à execução são: (a) a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); (b) a insolvência, que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens sujeitos à penhora. A fraude à execução, declarável incidentalmente no processo de execução (dispensável, portanto, o processo autônomo de declaração), resulta na ineficácia (ausência de qualquer efeito assimilável) do ato de alienação ou oneração contra o credor, autor da ação (não na nulidade ou anulabilidade). A aquisição em hasta pública de bem excutido, de um lado, transfere sua titularidade para o arrematante ou adjudicante (Código Civil, artigos 530, inciso I, combinado com 532, inciso III), que o recebe, necessariamente, livre e desembaraçado (Código Civil, artigo 1.106), e, de outro, instaura entre os credores que realizaram a penhora um concurso sobre o preço. Na verdade, a preferência adquirida através da penhora pelos exequentes é transferida ao arrematante em troca do preço; há, assim, uma sub-rogação de vínculos. Impossível se falar em ocorrência de fraude à execução pela venda do bem por determinação judicial. Primeiro porque não foi o devedor quem dispôs do bem, mas o Estado-Juiz. Segundo porque, com a venda em hasta pública, todos os exequentes se sub-rogam no preço, observados os títulos legais à preferência e a ordem das respectivas prelações. Terceiro porque, no exercício da atividade jurisdicional, não é possível o Estado-Juiz ser sujeito ativo

da fraude à execução, que inclusive constitui conduta anti-jurídica, típica e culpável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes: **TIBAGI SERVIÇOS DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, como Agravante e **MIRTES MARIA DE SOUZA**, como Agravada.

I – RELATÓRIO

1. Contra a respeitável sentença de fls. 86/88, da Presidência da MM. 29ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de ação incidental de embargos de terceiro, agrava de petição o terceiro-embargante, pelas razões de fls. 90/98. Argúi, em preliminar, a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa e porque a sentença agravada está em conflito com as decisões de fls. 39-verso e 43/44. Sustenta, no mérito, que não houve fraude à execução porque a aquisição do bem foi feita em hasta pública e não poderia o Juízo, em sede de embargos, desconstituir arrematação homologada por sentença. Informa, outrossim, que o Acórdão referido na sentença agravada foi que tornou insubsistente a penhora. Finalmente, não se conforma com a condenação por litigância de má-fé porque, segundo diz, exerceu, exclusivamente, seu direito de defesa. Com o apelo vieram o documento de fls. 99/101 e a guia de custas de fls. 102.

2. Petição da Agravante a fls. 103, com a qual veio o Acórdão de fls. 104/111.

3. Contraminuta do credor a fls. 113/115, defendendo a manutenção do julgado.

4. O Douto Ministério Público do Trabalho, não vislumbrando a existência de interesse público, se abstém de exarar parecer fundamentado (fls. 118).

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. O agravo de petição é tempestivo – publicação da sentença em 19 de maio de 1999, quarta-feira (fls. 89), e interposição em 21 de maio de 1999, sexta-feira (fls. 90) –, está subscrito por advogado regularmente constituído (procuração de fls. 14), recolhidas as custas (fls. 102). Dele conheço, pois.

6. A preliminar de nulidade do julgado, argüida na minuta do agravo, é um tanto confusa: ora fala em cerceamento de defesa, em conseqüência da não-produção de provas, ora fala em julgamento baseado em premissa equivocada, ora fala em conflito da sentença com decisões anteriores. De qual-

quer sorte, ainda que pareça não ter a parte muita convicção do que diz em preliminar, passa-se a abordá-la, para evitar futura alegação de omissão.

6.1 Se, por um lado, as Ordenações Filipinas, de profunda influência na gênese de um direito pátrio, já registravam que "...a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões" (Livro III, Título 63), por outro, atos processuais inúteis e desnecessários devem ser rechaçados pelo condutor do procedimento, o Juiz (CPC, artigo 130).

6.2 Abandonado tanto o **sistema de prova legal** – atribuído de valor inalterável e prefixado aos elementos probatórios, cabendo ao juiz mecanicamente aplicá-lo –, quanto o **sistema secundum conscientiam** – oposto ao primeiro; ao juiz cabe decidir conforme a prova ou até contra ela –, preferiu o direito formal moderno adotar o **sistema de livre convencimento ou da persuasão racional** – pelo qual o juiz pode apreciar livremente as provas, mas tem o dever de motivar, justificar suas conclusões, sendo vedado o julgamento contra a prova (Código Buzaid, artigo 131).

6.3 Ainda que erigido à categoria de direito fundamental, constitucionalmente assegurado e melhor explicitado, a ampla defesa (Lex Legum, artigo 5º, inciso LV) não é de molde a desvirtuar a finalidade da prova, que é convencer o juiz, seu principal destinatário (**judice fit probatur**).

6.4 Rigorosamente, não houve nos presentes autos o indeferimento da produção de qualquer prova, porque além das já produzidas também não foi requerida a produção de qualquer outra. Por outro lado, não é crível que o terceiro embargante, em processo incidental por ele ajuizado em 1991, tenha sido cerceado em seu direito de defesa. Finalmente, a matéria é exclusivamente de direito, a saber: se a aquisição em hasta pública de bem também penhora por outro Juízo configura fraude à execução.

6.5 Os demais argumentos esgrimidos pela empresa-terceira (a eleição de premissa equivocada e a contrariedade da decisão com outras anteriores) são pertinentes ao mérito, vale dizer, têm a ver com a **res in iudicium deducta**, com o fulcro da insatisfação recursal.

6.6 Rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

7. A abordagem da questão controvertida passa, primeiro, por uma pequena introdução acerca da natureza e dos requisitos da ação incidental de embargos de terceiro; depois, pela verificação do fenômeno da fraude à execução e, finalmente, os efeitos da aquisição em hasta pública de bem penhorado em outros Juízos.

8. Os embargos de terceiro capitulados nos artigos 1.046/1.054, do Direito Processual Civil têm natureza jurídica de ação incidental, visando obter uma sentença declaratório-constitutiva negativa. Através deles o senhor e possuidor, ou apenas possuidor (CPC, artigo 1.046, parágrafo primeiro), por

não ter sido parte no processo de conhecimento, defende seus bens contra turbação ou esbulho na posse por ato de apreensão judicial.

8.1 A forma de o terceiro estranho ao processo garantir a posse e/ou propriedade é o ajuizamento da ação de embargos de terceiro (CPC, artigos 1.046/1.054), via corretamente eleita. Como em todos os países democráticos, a Lei Fundamental Brasileira assegura o direito de propriedade (Lex Legum, artigo 5º, inciso XXII). Por outro lado, por expressa disposição do Digesto Processual Civil, a execução não pode transbordar para além dos limites por ela traçados – devedor, sucessor, sócio, cônjuge e etc.

8.2 É incorreto falar, assim (como alguns fizeram), que somente a quem se encontra com título pode ser franqueado o uso da ação incidental de embargos de terceiro; ao contrário, essa ação é de natureza possessória, bastando, portanto, que se encontre o autor no uso do bem para estar legitimado ativamente. Irrelevante, em consequência, que a terceira-embargante não tenha obtido o registro de seu título de aquisição (carta de arrematação) no Registro de Imóveis.

9. Diz o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, que se considera “em fraude à execução alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”.

9.1 Os elementos da fraude à execução são, portanto: (a) a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); (b) a insolvência, que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens com valor suficiente sujeitos à penhora.

9.2 Na fraude à execução a responsabilidade é, de certa forma, objetiva, a ela sendo estranho o elemento volitivo, a intenção mental das partes transadoras, que só tem lugar na fraude contra credores. Portanto, é absolutamente irrelevante a boa-fé do adquirente porque, **in casu**, o **consilium fraudis** é presumido **ipso jure**.

9.3 A fraude à execução, declarável incidentalmente no processo de execução e mesmo em embargos de terceiro (dispensável, portanto, o processo autônomo de declaração, a chamada ação anulatória ou **querela nullitatis**, na forma do artigo 486, do CPC), resulta na ineficácia (ausência de qualquer efeito assimilável) do ato de alienação ou oneração contra o credor, autor da ação (não na nulidade ou anulabilidade). Portanto, não é correto falar, tal como fez o Acórdão de fls. 104/111, que a ineficácia do ato em decorrência da fraude à execução não poderia ser reconhecida na execução ou nos embargos de terceiro.

10. O último tema que merece a atenção desse julgador: a aquisição do bem em hasta pública e a existência de fraude à execução. A penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC, artigos 664 e 665), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação. Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão e depósito dos bens, bem como pela lavratura do competente termo processual, surge, para o devedor, e para terceiros; a indisponibilidade dos bens afetados pela execução (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso, p. 186). Eventual transferência dos bens penhorados é ineficaz perante o credor, que adquire pela penhora a preferência sobre o bem (CPC, artigo 612), inclusive com direito de seqüela (LIEBMAN).

10.1 Sabe-se que o credor “adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”. Nada impede que um mesmo bem sofra sucessivas penhoras para garantia das dívidas distintas, em execuções diferentes, sabendo-se que recaindo “mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência” (CPC, artigo 613). Por outro lado, concorrendo “vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora” (CPC, artigo 711).

10.2 A existência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem faz instaurar entre os credores um concurso limitado, observando-se sempre: (a) o título legal à preferência e, depois, (b) a ordem das respectivas prelações.

10.3 O bem enfiteútico ou gravado com penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto não se torna inalienável só pela existência do gravame. Por isso, poderá ser penhorado em execução promovida por terceiro que não o titular do direito real. Mas esse direito confere a seu titular, além da seqüela, uma preferência que a lei procura resguardar, dispondo que a alienação judicial dos bens questionados será **ineficaz** em relação ao senhorio direito, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutário, que não foi intimado da designação da hasta pública (CPC, artigos 615, inciso II, 619 e 1.047, inciso II). A omissão da cautela, todavia, não redundará em nulidade da alienação, nem prejudica o direito real existente. A disposição será apenas **ineficaz** perante o credor hipotecário ou o titular do direito real. O bem passará ao poder do arrematante conservando o vínculo real em favor do terceiro não intimado. O arrematante adquirirá o domínio, mas o bem continuará sujeito a ser executado pelo credor hipotecário ou pignoratício para satisfação de seu crédito porque contra ele a arrematação apresentar-se-á inoperante, não obstante válida para o executado e o arrematante. Já, porém, havendo regular intimação, a alienação judicial extingue o gravame hipotecário ou pignoratício, que ficará sub-rogado no preço, passando o bem livre e desembaraçado

ao arrematante. Com relação ao usufruto e à enfiteuse, não há desaparecimento do gravame, mesmo que o titular do direito real tenha sido intimado da hasta pública. A intimação visa apenas a evitar futuros percalços para o arrematante em face do direito de preferência que assiste principalmente ao senhorio direto (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso, pp. 147/148).

10.4 A aquisição em hasta pública de bem excutido, de um lado transfere sua titularidade para o arrematante ou adjudicante (Código Civil, artigos 530, inciso I, combinado com 532, inciso III), que o recebe, necessariamente, livre e desembaraçado (Código Civil, artigo 1.106), e, de outro, instaura entre os credores que realizaram a penhora um concurso sobre o preço. Na verdade, a preferência adquirida através da penhora pelos exequentes é transferida ao arrematante em troca do preço; há, assim, uma sub-rogação de vínculos.

10.5 Impossível se falar em ocorrência de fraude à execução pela venda do bem por determinação judicial. Primeiro porque não foi o devedor quem dispôs do bem, mas o Estado-Juiz. Segundo porque, com a venda em hasta pública, todos os exequentes se sub-rogam no preço, observados os títulos legais à preferência e a ordem das respectivas prelações. Terceiro porque, no exercício da atividade jurisdicional, não é possível o Estado-Juiz ser sujeito ativo da fraude à execução, que inclusive constitui conduta anti-jurídica, típica e culpável.

10.6 Sobre o tema, há jurisprudência firme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho colacionado aos autos, **in verbis**:

“Penhora – Arrematação

A arrematação é forma de aquisição da propriedade. Lavrado o auto e expedida a carta de arrematação, torna-se o arrematante o legítimo possuidor da coisa.

Efetuada a penhora no Processo Cível, ao credor trabalhista competia oferecer embargos de terceiro, ou sub-rogar-se no produto da arrematação, não, porém, objetivar, em processo de execução trabalhista, a realização de penhora sobre o mesmo bem, anteriormente penhorado e arrematado.

Recurso ordinário a que se dá provimento.”

(TST-RO-AR-0462/89.5, Ac. SDI – 506/92, julgado em 24-03-93).

“Arrematação – Responsabilidade patrimonial do arrematante frente a credores trabalhistas do outrora proprietário dos bens

– 1. O fato de a arrematação fazer-se sem o concurso da vontade do proprietário dos bens, consubstanciando assim desapropria-

ção forçada e, portanto, ato de caráter público, afasta a possibilidade de vislumbrar-se quer a fraude a credores, quer a fraude à execução.

Credor trabalhista - Direito de seqüela

– 2. Vulnera os §§ 3º e 22 do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, decisão que conclui pelo direito de seqüela do credor trabalhista, quando os bens foram alienados mediante arrematação.

(TST-E-RR-0879/83 – Ac. SDI – 3741/89, de 21-11-89. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

11. Finalmente, o fundamento central da sentença hostilizada (o julgamento do Agravo de Petição nº 2.359/94) não pode prevalecer diante do Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 399/96 (fls. 104/111), que, por sinal, perfilha o mesmo entendimento ora exposto.

12. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade e dou provimento ao agravo para julgar procedente o pedido da ação de embargos de terceiro e insubsistente a penhora, com a conseqüente exclusão da multa por litigância de má-fé imposta pelo Juízo de 1º Grau.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento ao agravo para julgar procedente o pedido da ação de Embargos de Terceiro e insubsistente a penhora, com a conseqüente exclusão da multa por litigância de má-fé imposta pelo Juízo de 1º Grau.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2000.

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente

Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 29 de março de 2000.

Ementário da Jurisprudência Publicada

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA – NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE – CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta – e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria – que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in the-sis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade – utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no E. 361 do C. TST. RO 2541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9905/97. Rel^a Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT. RO 422/97. Rel^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Juíza Zuleica Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

AEROVIÁRIOS

O aeroviário possui legislação própria – Decreto 1232/62 – inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1182/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT, nº 22, p. 36.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, con-

serva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I – “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, p. 54778, “apud” Theotonio Negrão em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30ª ed., 1999, p. 337, II – A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97. Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR REINTEGRATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo Poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei nº 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infração ao direito adquirido. RO 16852/95. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel.^a Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10545/96. Rel.^a Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO – As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13890/97. Rel.^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO – O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1026/98). Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 24, p. 74.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL – CABIMENTO DE CORREICIONAL – DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem *prévia citação do devedor* constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, pp. 71/72.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio-alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, *sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual*, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 – CLT)

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, *exceptua o bancário da jornada de seis horas*. RO 8588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 24, p. 85**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nºs 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel.^a Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p. 60.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO 1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, pp. 59/60.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa "in eligendo", porquanto não di-

ligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa "in vigilando", não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, pP. 53/54.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito erga omnes, a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.98 e a partir de 24.07.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/08/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**.

Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos arts. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituído-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO – NULIDADE – ALCANCE: Consoante melhor interpretação do artigo 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no artigo 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidade de toda avença firmada, mas somente em relação a cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, pp. 83/84.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO-ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não-anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo **nexo causal** entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RO 18394/95. Rel^a Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19779/96. Rel^a Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO – DISPENSA IMOTIVADA – DISCRIMINAÇÃO – ORDEM DENEGADA – Manda a lei (nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum – e muito menos ilegalidade – na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. MS 398/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, pp. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO – EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO. Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO. A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel.^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e art. 462, CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

DISPENSA

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empregadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa.

Recurso patronal desprovido. RO 14006/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal ad quem não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los in limine, por ilegitimidade de parte. AP 4072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Süsseskind, “a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas”. MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado. RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO – (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO): Não se pode admitir que a inércia do exequente, porque frustrada, a execução, ante a ausência de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inciso III, CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores à Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido aces-

sório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO – FGTS – SAQUE PELO EMPREGADOR – CERCEIO DE DEFESA – Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art. 897 da CLT pela Lei nº 8.432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 – 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, pp. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo *daí uma conseqüência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo.* RO 19897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26803/95. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável à espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de frequência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de frequência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I – Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II – O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de frequência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando con-

signam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Rel^a Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes – jornada reduzida – foram contratados os Reclamantes ao arripio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7563/97. Rel^a Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

ILEGITIMIDADE

EMENTA: As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22895/96. Rel^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel^a Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em

sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel^a Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8984/95)

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

INTEMPESTIVIDADE

Recurso que não se conhece por intempestivo. RO 34168/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 35.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a

parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação cor-reicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 – Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no mo-mento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao con-trato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, in-correrá em culpa in vigilando (ou eligendo), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13527/96. Rel^a Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I – As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administra-ção Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anis-tia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II – O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III – O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via cru-cis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Espe-cial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/01/95. IV – O instituto da anistia reveste-se de suprema nature-za política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepassar questiúnculas admi-nistrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V – A singela alegação de possíveis irre-gularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Pa-tente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/05/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapa-mento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimen-to da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das

condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7146/96. Rel.^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

LEI Nº 4950-A/66

LEI nº 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei nº 4.950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa-fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má-fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso;

a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em **CHIOVENDA**, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescindendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regi-

mental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (lei nº 1533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine** sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC arts. 283 e 284 e § único). 2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso STF (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC – RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia – RSTJ 52/91). Agravo regimental provido para determinar regular processamento do writ. MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e/ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO – Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpra o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PIS

PIS. As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1. A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescindendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 08/1369: 114/361 e 125/267). 2. Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 06/09/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 04/05/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26034/95. Relª Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26609/95. Rel^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

REGIME JURÍDICO

O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19581/96. Rel^a Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (*rectius*: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo – direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o

prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência" a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

"Escritório de advocacia. Relação de emprego." RO 19497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei nº 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatício entre os ligitantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel^a Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei nº 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Decreto nº 3.708/91 e art. 158, II, da Lei nº 6.404/76. AP 2664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2349/96. Rel^a Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

SEGURO-DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 50.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNO ININTERRUPTO

RECURSO ORDINÁRIO. O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Relª Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I – Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II – Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III – O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV – Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4041/97. Relª Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**

DIVERSOS

Listas de Antigüidade

- Juizes do Trabalho Titulares
- Juizes do Trabalho Substitutos

1
2
3
4

JUÍZES DO TRABALHO TITULARES DE VARAS 1ª REGIÃO

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUÍZA TÂNIA DA SILVA GARCIA*	01.07.87	4567 12a 06m 07d
JUIZ RAUL JOSÉ CORTES MARQUES	01.07.87	4567 12a 06m 07d
JUÍZA MARIA JOSÉ A. T. OLIVEIRA*	31.05.88	4232 11a 07m 07d
JUÍZA ANA MARIA SOARES DE MORAES*	31.05.88	3232 11a 07m 07d
JUIZ FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA	31.05.88	4232 11a 07m 07d
JUIZ WANDERLEY VALADARES GASPAR	26.10.89	3719 10a 02m 09d
JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS S. DE ABREU*	29.03.90	3565 09a 09m 10d
JUIZ JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO NETO	29.03.90	3565 09a 09m 10d
JUÍZA AURORA DE OLIVEIRA COENTRO*	30.10.90	3350 09a 02m 05d
JUÍZA EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO	30.10.90	3350 09a 02m 05d
JUIZ ANTONIO CARLOS AREAL*	29.06.92	2742 07a 06m 07d
JUIZ LUIZ ALFREDO MAFRA LINO*	29.06.92	2742 07a 06m 07d
JUIZ DAMIR VRCIBRADIC*	29.06.92	2742 07a 06m 07d
JUÍZA ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO*	29.06.92	2742 07a 06m 07d
JUIZ JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA	29.06.92	2742 07a 06m 07d
JUÍZA MERY BUCKER CAMINHA*	30.07.92	2711 07a 05m 06d
JUIZ CESAR MARQUES CARVALHO*	30.07.92	2711 07a 05m 06d
JUIZ JOSÉ LUIZ DA GAMA LIMA VALENTINO*	30.07.92	2711 07a 05m 06d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUÍZA NÚRIA DE ANDRADE PERIS*	30.07.92	2711 07a 05m 06d
JUÍZA ZULEICA JORGENSEN*	30.07.92	2711 07a 05m 06d
JUIZ ANTONIO CARLOS DE A. RODRIGUES*	30.07.92	2711 07a 05m 06d
JUIZ JOSÉ GERALDO DA FONSECA*	30.07.92	2711 07a 05m 06d
JUIZ FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA	30.07.92	2711 07a 05m 06d
JUIZ GUSTAVO TADEU ALKIMIM*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUIZ EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUIZ VALMIR DE ARAUJO CARVALHO*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUIZ JOSÉ RICARDO DAMIÃO DE A. AREOSA*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUÍZA ANGELA FIORENCIO S. DA CUNHA*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUIZ MARCOS ANTONIO PALÁCIO*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUIZ JOSÉ CARLOS RAPOZO VIEIRA*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUIZ GALBA JOSÉ DOS SANTOS*	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUÍZA CLAUCIA ELENA RAPOSO	28.05.93	2409 06a 07m 09d
JUIZ ALEXANDRE TEIXEIRA DE F. B. CUNHA	17.12.93	2206 06a 16d
JUIZ AFRANIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUÍZA MARIA APARECIDA C. MAGALHÃES*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUIZ CELIO JUAÇABA CAVALCANTE*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUIZ ROQUE LUCARELLI DATTOLI*	24.03.94	2109 05a 09m 14d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUIZ ROGERIO LUCAS MARTINS*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUIZ MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUÍZA MARIA LUISA S. C. SOTER DA SILVEIRA*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUIZ ROBERTO NORRIS*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUÍZA CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE*	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUÍZA MARCIA LEITE NERY	24.03.94	2109 05a 09m 14d
JUIZ ALEXANDRE DE S. AGRA BELMONTE*	24.03.94	2013 05a 06m 08d
JUÍZA LILIAN FONSECA DE MENDONÇA MANES*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUÍZA DALVA AMÉLIA DE O. MUNOZ CORREIA*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ MARCELO ANTERO DE CARVALHO*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ ANGELO GALVÃO ZAMORANO*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUÍZA GISELE BONDIM LOPES RIBEIRO*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ MANUEL ALVES DE SANTANA*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUÍZA VÓLIA BOMFIM CASSAR*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ LEONARDO DIAS BORGES*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA*	28.06.94	2013 05a 06m 08d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUÍZA GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ FRANCISCO DE ASSIS MACEDO BARRETO*	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUÍZA PATRÍCIA PELLEGRINI B. DA SILVA	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUIZ LUIZ RENATO BUENO	28.06.94	2013 05a 06m 08d
JUÍZA CLAUDIA REGINA V. M.*BARROZO*	31.08.94	1949 05a 04m 04d
JUÍZA MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA	31.08.94	1949 05a 04m 04d
JUÍZA MARIA HELENA MOTTA*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUIZ SERGIO DA COSTA APOLINÁRIO*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUIZ RONALDO BECKER L. DE SOUZA PINTO*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUIZ JOSÉ ROBERTO CRISAFULI*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUIZ EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUIZ NILTON REBELLO GOMES*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUIZ JORGE ORLANDO SERENO RAMOS*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUIZ CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUÍZA DANIELA COLLOMB MICHETTI*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUÍZA RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUÍZA ALBA VALÉRIA GUEDES F. DA SILVA*	30.06.95	1646 04a 04m 06d
JUÍZA LUCIA MARIA MOTTA DE O. BARROS	30.06.94	1646 04a 04m 06d
JUIZ LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO*	13.07.95	1432 04a 05m 23d
JUIZ ANTONIO PAES ARAÚJO	13.07.95	1432 04a 05m 23d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUIZ MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO	14.12.95	1479 04a 19d
JUÍZA MARISE COSTA RODRIGUES PIRES*	28.03.96	1374 03a 09m 09d
JUIZ JOSÉ VEILLARD REIS	28.03.96	1374 03a 09m 09d
JUÍZA CLAUDIA MARIA SAMY P. DA SILVA	04.06.96	1306 03a 07m 01d
JUIZ SERGIO RODRIGUES*	24.10.96	1164 03a 02m 05d
JUÍZA MARTA VERÔNICA BORGES VIEIRA*	24.10.96	1164 03a 02m 05d
JUIZ ÁLVARO ANTONIO BORGES FARIA	24.10.96	1164 03a 02m 09d
JUIZ BENIMAR RAMOS DE MEDEIROS MARINS*	30.06.97	915 02a 06m 05d
JUIZ JOSÉ ANTONIO PITON*	30.06.97	915 02a 06m 05d
JUÍZA EVELYN CORREA DE G. G. SPELTA*	30.06.97	915 02a 06m 05d
JUIZ CLAUDIO JOSÉ MONTESSO	30.06.97	915 02a 06m 05d
JUIZ MOISES LUIS GERSTEL	30.10.97	795 02a 02m 03d
JUÍZA HELOISA JUNCKEN RODRIGUES	03.03.98	667 01a 10m 03d
JUIZ CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN*	23.04.98	618 01a 08m 13d
JUÍZA MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS*	23.04.98	618 01a 08m 13d
JUÍZA LEILA COSTA DE VASCONCELLOS*	23.04.98	618 01a 08m 13d
JUIZ MARCO AURÉLIO ALMARAZ LIMA	23.04.98	618 01a 08m 13d
JUÍZA ROSANE RIBEIRO CATRIB*	13.08.98	506 01a 04m 21d
JUÍZA DALVA MACEDO*	13.08.98	506 01a 04m 21d
JUÍZA JACQUELINE LIPPI RODRIGUES MOURA*	13.08.98	506 01a 04m 21d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUÍZA MARIA DE LOURDES F. T. DE CARVALHO*	13.08.98	506 01a 04m 21d
JUIZ EDISON DE ANDRADE CARDOSO	12.11.98	415 01a 01m 20d
JUIZ JOSÉ MONTEIRO LOPES*	12.11.98	415 01a 01m 20d
JUIZ JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO*	12.11.98	415 01a 01m 20d
JUIZ HUGO SCHIAVO*	12.11.98	415 01a 01m 20d
JUIZ MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO*	12.11.98	415 01a 01m 20d
JUIZ JOSÉ HORTA DE SOUZA MIRANDA	12.11.98	415 01a 01m 20d
JUIZ ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO*	01.07.99	184 06m 14d
JUÍZA LINDA BRANDÃO DIAS	01.07.99	184 06m 14d
JUÍZA IEDA LUCIMAR MASTRANGELO CORREA	02.09.99	121 04m 01d
JUIZ JOSÉ SABA FILHO	16.09.99	107 03m 17d
JUÍZA GILZA MARIA ROCHA NOBRE	16.12.99	16 16d

Observação: * Mais antigo que o seguinte na categoria anterior.

Publicado no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 2000.

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUÍZA DENIZE PINTO D'ASSUMPÇÃO*	16.11.93	2237 06a 01m 17d
JUIZ ADONIS LUCIANO DA SILVA*	16.11.93	2237 06a 01m 17d
JUÍZA MARCIA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO*	16.11.93	2237 06a 01m 17d
JUÍZA CLAUDIA MAIA TEIXEIRA*	16.11.93	2237 06a 01m 17d
JUÍZA ROSANGELA KRAUS DE OLIVEIRA*	16.11.93	2237 06a 01m 17d
JUÍZA LUCI CARDOSO SARAIVA*	16.11.93	2237 06a 01m 17d
JUIZ ANDRÉ GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA	16.11.93	2237 06a 01m 17d
JUIZ MARCELO SEGAL*	25.07.94	1986 05a 05m 11d
JUÍZA SILVIA REGINA DA S. B. DA CUNHA*	25.07.94	1986 05a 05m 11d
JUÍZA NELIE OLIVEIRA PERBEILS*	25.07.94	1986 05a 05m 11d
JUIZ HENRIQUE DA CONCEIÇÃO F. SANTOS*	25.07.94	1986 05a 05m 11d
JUIZ MAURÍCIO PAES B. PIZARRO DRUMMOND*	25.07.94	1986 05a 05m 11d
JUIZ LUIZ NELCY PIRES DE SOUZA	25.07.94	1986 05a 05m 11d
JUÍZA MÔNICA ROCHA DE CASTRO	18.11.94	1870 05a 01m 15d
JUÍZA COMBA MARQUES PORTO*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA DENISE FERREIRA DE S. B. PACHECO*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA NATHALIA THAMI CHALUB*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA KÁTIA EMÍLIO LOUZADA*	07.04.95	1730 04a 09m

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUIZ ANTÔNIO BAPTISTA FILHO*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA EDNA BEZERRA DE MELLO KAUSS*	07.04.95	1730 04a 09m
JUIZ LEYDOMIR LAGO*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA MAUREN XAVIER SEELING*	07.04.95	1730 04a 09m
JUIZ PAULO GUILHERME SANTOS PÉRISSÉ*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA MARIA LETÍCIA GONÇALVES*	07.04.95	1730 04a 09m
JUIZ ADRIANUS J. ANTONIUS UITERWAAL*	07.04.95	1730 04a 09m
JUIZ MARCELO JOSÉ DUARTE RAPHAEL*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA CISSA DE ALMEIDA BIASOLI*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA ANNA ELIZABETH J. A. MANSO CABRAL*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA GISELA ÁVILA LUTZ*	07.04.95	1730 04a 09m
JUIZ OSWALDO HENRIQUE PEREIRA MESQUITA*	07.04.95	1730 04a 09m
JUIZ ALEXANDRE ARMANDO C. DE MENEZES*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA GISELE ROSICH SOARES VELLOSO*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA CRISTINA SOLANGE ROCHA DA SILVA*	07.04.95	1730 04a 09m
JUÍZA WANDERLANE RESENDE GUIMARÃES*	07.04.95	1730 04a 09m
JUIZ ÉRICO SANTOS DA GAMA E SOUZA	07.04.95	1730 04a 09m

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUIZ GUSTAVO EUGÊNIO DE CARVALHO MAYA	10.04.95	1727 04a 08m 27d
JUIZ AMÉRICO CÉSAR BRASIL CORREIA	08.01.96	1454 03a 11m 29d
JUIZ CLÁUDIO OLÍMPIO LEMOS DE CARVALHO	31.01.96	1431 03a 11m 06d
JUIZ MÚCIO NASCIMENTO BORGES*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUIZ PAULO DE TARSO MACHADO BRANDÃO*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUÍZA MARIA THEREZA DA COSTA PRATA*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUÍZA CLÉA MARIA CARVALHO DO COUTO*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUÍZA MIRIAM VALLE BITTENCOURT DA SILVA*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUIZ HÉLIO RICARDO S. M. DA FONSECA*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUIZ HÉLIO ESQUENAZI ASSAYAG*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUÍZA LUCIANA G. DE O. P. DAS NEVES*	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUÍZA ELIANE ZAHAR	01.02.96	1430 03a 11m 05d
JUIZ ARNALDO BRANT CORRÊA	10.05.96	1331 03a 07m 26d
JUIZ ENÉAS MENDES DA SILVA	07.01.97	1089 02a 11m 29d
JUÍZA RAQUEL RODRIGUES BRAGA	06.05.97	970 02a 08m
JUÍZA MARIA LUIZA DA GAMA LIMA*	30.10.97	793 02a 02m 03d
JUÍZA ANA RITA LUGON RAMACCIOTTI*	30.10.97	793 02a 02m 03d
JUÍZA ANÉLITA ASSED PEDROSO*	30.10.97	793 02a 02m 03d
JUÍZA ÁUREA REGINA DE S. SAMPAIO*	30.10.97	793 02a 02m 03d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUÍZA MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES*	30.10.97	793 02a 02m 03d
JUÍZA MIRNA ROSANA RAY M. CORRÊA*	30.10.97	793 02a 02m 03d
JUIZ CLÁUDIO AURÉLIO AZEVEDO FREITAS*	30.10.97	793 02a 02m 03d
JUÍZA FLÁVIA ALVES MENDONÇA	30.10.97	793 02a 02m 03d
JUÍZA JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO	01.12.97	761 02a 01m 01d
JUÍZA SONIA MARIA M. TOMAZ BRAGA*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUIZ OTAVIO AMARAL CALVET*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUÍZA MARIA BERNADETE M. B. DA SILVA*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUÍZA ANITA NATAL*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUÍZA RENATA JIQUIRIÇÁ*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUIZ MARCELO ANTONIO DE O. A. DE MOURA*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUIZ MARCO AURÉLIO RIBEIRO DE BRITO*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUÍZA ANA CELINA LAKS WEISSBLUTH*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUIZ RENATO ABREU PAIVA*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUÍZA SIMONE POUBEL LIMA*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUIZ FERNANDO REIS DE ABREU*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUÍZA GLENDA REGINA MACHADO	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUIZ RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL*	16.07.98	534 01a 05m 19d
JUÍZA ROSEANA MENDES MARQUES	16.07.98	534 01a 05m 19d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
JUÍZA PATRICIA DA SILVA LIMA	14.09.98	474 01a 03m 19d
JUIZ JOSÉ AUGUSTO C. DOS SANTOS	01.02.99	306 10m 06d
JUÍZA PATRÍCIA VIANNA DE MEDEIROS RIBEIRO	04.03.99	303 10m 03d
JUIZ DERLY MAURO CAVALCANTI DA SILVA	01.09.99	122 04m 02d
JUÍZA CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO	30.09.99	93 03m 03d
JUIZ EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA	25.10.99	68 02m 08d

Observação: * Mais antigo que o seguinte na categoria anterior.

Publicado no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 2000.

Impresso con Blue Formstar per il cliente per:

LA SALLE

Gráfica Editora

FONE: (51) 472.5899
CANGAS - RS

